



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-79/2021	<i>EDER LUIZ CHERUTTI</i>
	Relator	AMALIA MOZAMBANI / ANDREA SANCHES

Proposta*Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não utilizo os serviços do CREA para exercer a profissão. Atualmente trabalho com seguros rurais."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 03-04.

Cópia da Carteira de trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha na empresa Sompo Seguros S.A. no Cargo de Analista Técnico Sr., CBO 3517-05, fls. 05-08.

Descrição do cargo encaminhada pela empresa, fl. 09, da qual destacamos: Área: Agricultura, Cargo/função: Analista Técnico Sr e o Resumo das Responsabilidades: "Analisar, organizar e orientar sobre os princípios legis, normas, políticas e procedimentos adotados pela companhia. É um facilitador para o andamento dos fluxos de trabalho e de comunicação, além de buscar a racionalização, otimização e eficácia das atividades funcionais de sua área de atuação. Analisar os processos de aceitação, emissão e manutenção das apólices."

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade de 2020, fl. 10.

Informação de que não existem ARTs ativas, e que não existem processos de ordem "E" ou "SF" em nome da profissional, fls. 11-13.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 14.

Parecer:

Considerando: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Voto pelo cancelamento do registro no CREA-SP do Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti.

REALATO DO CONS. VISTOR*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não utilizo os serviços do CREA para exercer a profissão. Atualmente trabalho com seguros rurais."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 03-04.

Cópia da Carteira de trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha na empresa Sompo Seguros S.A. no Cargo de Analista Técnico Sr., CBO 3517-05, fls. 05-08.

Descrição do cargo encaminhada pela empresa, fl. 09, da qual destacamos: Área: Agricultura, Cargo/função: Analista Técnico Sr e o Resumo das Responsabilidades: "Analisar, organizar e orientar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

sobre os princípios legis, normas, políticas e procedimentos adotados pela companhia. É um facilitador para o andamento dos fluxos de trabalho e de comunicação, além de buscar a racionalização, otimização e eficácia das atividades funcionais de sua área de atuação. Analisar os processos de aceitação, emissão e manutenção das apólices.” Responsabilidades Permanentes, das quais destacamos: “Análise técnica da susceptibilidade das culturas agrícolas e dos eventos climáticos adversos em suas respectivas regiões. Avaliação das técnicas de plantio e conduções das lavouras e os efeitos danosos dos eventos climáticos que afetam o risco” e “Acompanhar a identificação riscos (identificação de fraudes, análise de laudos de inspeção de risco e das características que envolvem o plantio e condução de cultivos agrícolas – laudos técnicos, notas fiscais, croquis e informações climáticas)” (grifo nosso)

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade de 2020, fl. 10.

Informação de que não existem ARTs ativas, e que não existem processos de ordem “E” ou “SF” em nome da profissional, fls. 11-13.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 14. Relato do relator, fl. 19.

Decisão CEA/SP nº 118/2021, que concedeu vistas a esta Conselheira.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea “d” e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos, 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando o cargo exercido pelo interessado é de Analista Técnico SR, com responsabilidades permanentes de “Análise técnica da susceptibilidade das culturas agrícolas e dos eventos climáticos adversos em suas respectivas regiões. Avaliação das técnicas de plantio e conduções das lavouras e os efeitos danosos dos eventos climáticos que afetam o risco” e “Acompanhar a identificação riscos (identificação de fraudes, análise de laudos de inspeção de risco e das características que envolvem o plantio e condução de cultivos agrícolas – laudos técnicos, notas fiscais, croquis e informações climáticas”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Voto

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti, uma vez que exerce atividade técnica no cargo de Analista Técnico SR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-600/2020	CREA-SP
	Relator	CELSO PANZANI / ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

A Eng^a Civil Renata de Faria Rocha Furigo, registrada no CREA sob n^o 5060877578 pergunta: "Sobre atribuições profissionais: um projeto de regularização urbana, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, pode ser feito por Engenheiro Agrônomo, considerando que são necessários estudos técnicos e projetos ambientais, sociais, urbanísticos, de infraestrutura urbana e de análise de risco?"

II – PARECER:

O Decreto Federal n^o 23.196/1933, que regula o exercício da Agronomia, não prevê a execução de atividades na zona urbana, pelo Engenheiro Agrônomo;

Por outro lado, a Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo, em sua Alínea (b) do Artigo 7^o, estabelece que o Engenheiro Agrônomo tem a atribuição de executar atividades nas cidades, ou seja, na zona urbana, desde que, legalmente registrado e habilitado pelo Conselho Regional / CREA;

Entretanto, o Artigo 5^o da Resolução / Confea n^o 218/1973, que estabelece as competências do Engenheiro Agrônomo, só prevê a execução de atividades nas áreas de engenharia rural, construções para fins rurais e outras de interesse agrícola, o que nos leva a entender, que o Engenheiro Agrônomo só pode atuar no meio rural;

Considerando a Resolução / MEC n^o 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, estabelece no Inciso II do Artigo 7^o, que as áreas de Cartografia, Geoprocessamento, Georeferenciamento e outras, fazem parte do núcleo de conteúdos profissionais essenciais, e conseqüentemente, fazem parte dos campos de saber do Engenheiro Agrônomo. Portanto, entende-se, que os profissionais da Agronomia / Engenheiros Agrônomos, estão aptos à exercer suas atividades no campo e na cidade;

A Resolução / Confea n^o 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, estabelece que os cursos regulares de formação profissional devem ser cadastrados nos Creas (§1^o do Artigo 3^o) e, que os profissionais diplomados em cursos regulares, podem requerer a extensão de suas atribuições iniciais, desde que atendam ao § 3^o do Artigo 3^o e o Artigo 7^o e seus parágrafos, desta Resolução. Portanto, o Engenheiro Agrônomo que atender esses preceitos, estaria apto a desenvolver suas atividades na zona urbana, também.

Considerando, que a Lei n^o13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, não proíbe o Engenheiro Agrônomo de desenvolver projetos de regularização fundiária rural ou urbana.

Pelo exposto, a Lei n^o 5.194/1966, a Resolução / MEC n^o 1/2006, a Resolução / Confea n^o 1.073/2016 e a Lei n^o13.465/2017, não proíbem o Engenheiro Agrônomo de atuar na zona urbana, desde que seja registrado e habilitado pelo Crea. Em contrapartida, o Decreto Federal n^o 23.196/1933 e a Resolução / Confea n^o 218/1973, não permitem que o Engenheiro Agrônomo desenvolva suas atividades na zona urbana. É um contra-senso, mas é verdade, pois, na minha interpretação, existe amparo legal para as duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*situações.*

Convém registrar também, que em consulta rápida, efetuada junto aos Creas de alguns outros Estados, sobre a atuação do Engenheiro Agrônomo na cidade/zona urbana, obtivemos algumas informações interessantes, porém, nada animadoras, tais como:

- *Concordamos que a Lei nº 5.194/1966 permite a atuação do Engenheiro Agrônomo na cidade/zona urbana, mas não fornecemos essa atribuição;*
- *O Engenheiro Agrônomo não tem essa competência;*
- *O Agrimensor pode, o Engº Ambiental pode, mas o Engº Agrônomo não pode;*
- *Isso é prerrogativa, exclusiva, do Engenheiro Civil.*

Assim sendo, nota-se claramente, que existe um entendimento generalizado, que o Engenheiro Agrônomo não pode exercer suas atividades na zona urbana, entendimento este, que já se consagrou pelo "uso e costume", de que essas atividades são prerrogativas, exclusivas, do Engenheiro Civil e afins. Portanto, para não polemizar, mas com dor no coração, ACEITO que o Engenheiro Agrônomo, ainda, não tem atribuições para desenvolver projetos de regularização fundiária na zona urbana.

III – VOTO:

Por enquanto, CONCORDO, que o Engenheiro Agrônomo não tem atribuições para desenvolver projetos de regularização fundiária na zona urbana, seja por falha de interpretação da Legislação vigente, ou seja, pelo "uso e costume" já consagrado, de que essas atividades são prerrogativas, "exclusivas", do Engenheiro Civil e afins. Entretanto, SUGIRO que seja feita uma consulta formal ao Jurídico do CREA-SP sobre o assunto, visando nos orientar na tomada de decisões futuras e, principalmente, para descaracterizar qualquer conotação de Reserva de Mercado.

RELATO DO CONS. VISTOR

HISTÓRICO

Tratam estes autos de atendimento à consulta efetuada pela Eng. Civ. Renata de Faria Rocha Furigo, sobre atribuições profissionais, se um projeto de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, pode ser feito por engenheiro agrônomo, considerando que são necessários estudos técnicos e projetos ambientais, sociais, urbanísticos, de infraestrutura urbana e de análise de risco.

PARECER

A consulente é Engenheira Civil, registrada no CREA sob nº 5060877578, Mestre em Saúde Pública – Saúde Ambiental e Doutora em Urbanismo pela PUC Campinas, em 2020.

A questão se prende na busca de esclarecimentos se um Engenheiro Agrônomo pode atuar como responsável por projeto de regularização fundiária urbana, sob a égide da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, e sendo amparado pela legislação que define suas atribuições profissionais.

A princípio devemos esclarecer o que seja Regularização Fundiária Urbana – Reurb, conforme a citada Lei em seu Título II – Da Regularização Fundiária Urbana, onde destacamos:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;*
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;*
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;*
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;*
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;*
VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

...

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;*
II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
IV - saneamento do processo administrativo;
V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
VI - expedição da CRF pelo Município; e
VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

...

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

...

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;*
II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;*
IV - projeto urbanístico;
V - memoriais descritivos;
VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

- Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:*
I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
V - de eventuais áreas já usucapidas;
VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;*
II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
III - rede de energia elétrica domiciliar;
IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

...

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - implantação dos sistemas viários;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

II – implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1o As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2o Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1o Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2o Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

No que concerne a atribuições profissionais, adquiridas pela capacitação acadêmica e regulamentadas por Conselho Profissional, em especial para a profissão da Engenharia Agrônoma, temos a observar:

- Resolução N° 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

- a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;*
- b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;*
- c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;*
- d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;*
- e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;*
- f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;*
- g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I-O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II- O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

- Decreto Federal N.º 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, de onde destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

- Lei N.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, de onde destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

- Resolução Nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de onde destacamos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

- Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, de onde destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*(...)**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**(...)*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

- Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, de onde destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

No exame dos dispositivos legais e regulamentares apresentados acima, temos a entender:

1-No que concerne a Lei Federal nº 13.465/2017, em se tratando dos objetivos da Reurb e dos princípios para elaboração de seu projeto, não se observa qualquer objeção ou impedimento para que um profissional habilitado em Engenharia Agrônômica possa executar atividades em projeto de regularização fundiária urbana. Aliás, a questão sobre a habilitação profissional somente é apresentada em seu Artigo 35, item "I", e Artigo 36, item "IX", parágrafo "5º", ao exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

de Responsabilidade Técnica (RRT) como conteúdo do projeto, além dos demais itens técnicos que compõe naturalmente toda sua concepção, quando o profissional estiver registrado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Temos a observar que, à luz desta citada Lei, um projeto de regularização urbana envolve a aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos de características multidisciplinares podendo exigir a participação de profissionais de diferentes formações acadêmicas, sejam da área da engenharia e agronomia ou da arquitetura e urbanismo.

Como informação complementar, citamos que na Universidade Federal de Ouro Preto foi criado o curso de Engenheiro Urbano, iniciado em 2018, com duração de 5 anos, cujas atribuições profissionais serão, a tempo, estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

2 – No que podemos entender dos dispositivos legais e regulamentares da Engenharia e Agronomia, em especial atendo-se às atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo, estabelecidas pelo Decreto Federal N° 23.196 de 1933, pela Lei Federal N° 5.194 de 1966, e Resoluções que regulamentam esta profissão, não existem impedimentos para que um profissional Engenheiro Agrônomo possa participar em projeto de regularização urbana.

Neste particular, considerado que um projeto de regularização fundiária urbana envolve conhecimentos científicos e tecnológicos de características multidisciplinares, deve-se reconhecer a exigência de que um Engenheiro Agrônomo, para desenvolver atividades em projeto de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei Federal n° 13.465/2017, tenha em seu de registro profissional as atribuições coerentes com a responsabilidade a assumir, compatíveis com sua formação acadêmica e ampliada através de cursos de extensão ou de especialização. Com tal condição, poderá um Engenheiro Agrônomo obter sua habilitação pelo seu Conselho Profissional, para atuar como responsável técnico em projetos de regularização fundiária, quando reconhecidas suas competências e habilidades necessárias para tal.

Tal condição é amparada pelo que estabelece a Resolução N° 1.073 de 2016, do CONFEA, regulamentando a atribuição de títulos e campos de atuação, considerando válidos os cursos de pós-graduação ou especialização, uma vez registrados nos CREAs, que deste modo ampliem as atribuições e permitam maior habilitação para seu exercício profissional.

Tendo em vista a Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, considerando os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, garantindo o acervo técnico profissional e comprovando sua experiência ao registrar suas atividades técnicas, uma vez estando compatíveis com sua competência e habilidade.

No atendimento a estas Resoluções, há de se considerar que são as Câmaras Especializadas os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética, razão pela qual a matéria foi submetida à apreciação desta Câmara de Agronomia/CREASP.

VOTO

Com as considerações apresentadas, entendemos que face a legislação em vigor, tanto quanto a que se refere a projeto de Regularização Fundiária Urbana como a pertinente ao exercício profissional do Engenheiro Agrônomo, não existe impedimento para que tal profissional seja responsável por projeto de regularização fundiária urbana, de seus estudos técnicos, ambientais, sociais e urbanísticos, de infraestrutura urbana e de análise de risco, desde que assim lhe permita sua formação acadêmica ou a constatação de sua especialização na matéria, de modo a comprovar sua competência e habilidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-93/2021	<i>BRUNO HENRIQUE CARNEIRO</i>
	Relator	PEDRO KATAYAMA

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro para as atividades constantes na ART 28027230210157890, substituição retificado à ART 28027230200304035 – Equipe-vinculada à ART28027230200262199.

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Cópia da ART 28027230210157890 (fl. 03) – substituição retificado à ART 28027230200304035 (registrada em 12/03/2020), fl.03, registrada em 04/02/2021, da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro

Contratada SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi

Campo 4 Atividade Técnica: Execução – Limpeza urbana

Campo 5 Observações: ART referente ao Contrato Emergencial nº 313/19 – Processo

Administrativo SUPRI 869/19, que tem por objeto Serviços públicos de limpeza urbana, compreendendo: 1- Coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais. De varrição de vias, dos prédios e logradouros públicos, limpeza e lavagem de feiras livres e varejões, transporte e destinação final dos resíduos até o aterro sanitário devidamente licenciado, através do uso de caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento....-29.272,68ton; 2-Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (próprios municipais – 550,00ton; 3- Coleta, Transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde-156,09 ton;

Cópia da inicial ART 28027230200304035 (fls. 04-05), que foi substituída pela ART acima.

Destaca-se que consta a Execução – Coleta – Resíduos de Saúde;

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Prefeitura Municipal de Itapevi – Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos - documento assinado pelo Eng. Ramon Medrano de Almada – CREA SP 0600847955, fls. 06-07. Destacamos do atestado:

- Contrato para serviços públicos de limpeza urbana, no período de 06/12/19 a15/05/20;

- Atividades:

1 – Coleta Manual de resíduos domiciliares, comerciais, varrição de vias, dos prédios e logradouros públicos, limpeza e lavagem de feiras livres e varejões, transporte e destinação final dos resíduos até o aterro sanitário devidamente licenciado, através do uso de caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento, rastreamento e telemetria via GPS e comunicação via GSM/GPRS ou CDMA/ 1XRTT ou satelital;

2 – Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (próprios municipais);

3 – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde;

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições do Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está registrado como responsável técnico da empresa SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA, contrato de prestação de serviço, fl. 16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

II. Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregadas de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - e § 2º -

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º - §1º

Art. 25;

Art. 26 - § 1º ; § 2º ; § 3º

Art. 27;

Art. 28;

Art. 47;

Art. 49;

Art. 50;

Art. 51;

Art. 57;

Art. 58;

Art. 59;

Art. 63;

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

VOTO

Não Conceder o Certificado de Acervo Técnico (CAT) ao profissional Eng. Agrônomo Bruno Henrique Carneiro, referente à ART 28027230210157890.

De acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA não concede atribuição para coleta e transporte e destinação final de Resíduos de Saúde.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-626/2020	<i>DIONI DOS SANTOS SATIN</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Dioni dos Santos Satin, conforme requerimento eletrônico, datado de 28/08/20, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Não Foi executado nenhuma atividade com essa ART contrato de trabalho encerrado." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190102772 – Empresa Contratada: Não há – Dados do contrato: Diversos contratos conforme relação anexa – Atividade Técnica: Supervisão – Especificação – Receita – Defensivos Agrícolas – Agrotóxico - 300 contratos; registrada em 14/02/2019, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e quite com a anuidade de 2020 e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fls. 04-05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190102772, fl. 06.

Decisão CEA/SP nº 200/2020, de 19/11/2020, que decidiu: 1) Encaminhar o presente processo para UGI Araçatuba, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer a justificativa do cancelamento da ART e 2) para tanto solicitamos notificar o profissional interessado para que esclareça e comprove o motivo do pedido de cancelamento da ART. Após, retornar a esta Câmara. (fls. 11-12)

O profissional manifesta-se informando "...o pedido de cancelamento de ARTs são devido eu não trabalhar mais na empresa citada na ART. Em 2019 a empresa estava estruturando os receituários Agrônomicos junto ao seu sistema, porém ficou o ano todo nesses ajustes entre sistemas. No ano de 2020 eu pedi demissão dessa empresa e por isso a solicitação de baixa de ARTs. Hoje na atualidade atuo no estado do Paraná e com visto daqui."

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Não Foi executado nenhuma atividade com essa ART contrato de trabalho encerrado."

Considerando que carece informação/comprovação quanto ao fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 200/2020, de 19/11/2020.

Considerando a declaração do profissional, mas que o mesmo não apresenta comprovação da data de seu desligamento da empresa e da não realização dos serviços constantes na ART nº 28027230190102772, registrada em 14/02/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190102772, uma vez que não atende o artigo 21 da Resolução 1025/09, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-240/2021	ADRIANA MAURANO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO**

A Sra. Adriana Maurano, informa e pergunta com destaque: “Venho pelo presente formular a presente consulta, referente ao parecer técnico expedido pelo engenheiro agrônomo Alisson Ferreira de Castro – CREA SP 5062378820, no sentido de saber se este parecer técnico atende aos padrões e normas de elaboração de pareceres técnico de engenharia, bem como as normas e princípios éticos que regem a atuação profissional e está dentro das atribuições do engenheiro agrônomo?”

Anexa o Pareceres Técnicos, fls. 05-40 e a respectiva ART 28027230200997814, fls. 41-42.

PARECER

Considerando o questionamento realizado pela A Sra. Adriana Maurano, informa e pergunta com destaque: “Venho pelo presente formular a presente consulta, referente ao parecer técnico expedido pelo engenheiro agrônomo Alisson Ferreira de Castro – CREA SP 5062378820, no sentido de saber se este parecer técnico atende aos padrões e normas de elaboração de pareceres técnico de engenharia, bem como as normas e princípios éticos que regem a atuação profissional e está dentro das atribuições do engenheiro agrônomo?”

Considerando as atribuições do Engenheiro Agrônomo Alisson Ferreira de Castro, são do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Considerando que foi recolhida pelo profissional a ART nº 28027230200997814, para a atividade técnica: Elaboração de Parecer/Análise de Dados e Informações Topográficas de 14, 52 hectares. Consta a observação na ART: Parecer Técnico sobre litígio com a linha divisória entre os imóveis de matrículas nº 7270 (área de 4,84ha) e 7958 (área de 14,52ha) – CRI de Piracaia/SP.

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 24, 33, 34, 45, 46 e 55.

Considerando a Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Lei nº 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando o Regimento do CREA SP, em especial o artigo 55.

Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**VOTO***Por informar a consulente Sra. Adriana Maurano, que:*

1)em face da legislação vigente, em especial dos artigos 34 e 46 da Lei 5.194/66 que discrimina as atribuições dos Conselhos Regionais e das Câmaras Especializadas, que não compete ao CREA SP a análise do parecer técnico para verificar se atende aos padrões e normas de elaboração de pareceres técnico de engenharia e

2)que o Engenheiro Agrônomo Alisson Ferreira de Castro possui atribuições para elaboração de parecer técnico para os assuntos constantes da ART 28027230200997814.

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-350/2021	<i>CREA-SP</i>
	Relator	

Proposta

INDICAÇÃO PARA DIPLOMA DE MÉRITO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA PAULISTA E O LIVRO DE MÉRITO DO CREA-SP E MENÇÃO HONROSA DO CREA-SP - EXERCÍCIO 2021 - CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-626/2020	CREA-SP
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico:**

A Engenheira Agrônoma Camila Ribeiro, consulta: "Empresa de criação de bufalino, criação de bovinos para produção de leite e criação de frangos para corte deve ser registrada no CREA? Se sim, qual profissional pode ser responsável técnico por ela?" (fl. 02). Resumo do Profissional (fl. 03)

Recebemos o presente processo para análises e parecer em 27 de maio de 2021.

II. Parecer:

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando o Decreto n.º 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias cor*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n° 1121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso de a atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*iniciativa da pessoa jurídica.*

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, do qual destacamos:

(...)

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

(...);

e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;

f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdo, recomendando-se a Inter penetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamentos; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários

Considerando que a obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) não descaracteriza a condição de "pessoa física" do Produtor Rural ou da sociedade em comum de produtor rural, não inscrita no "Registro Público de Empresas Mercantis" (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 da Lei nº 10.406/2002, do Código Civil/2002.

Considerando a Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, da qual destacamos:

(...)

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Considerando o Comunicado CAT-45/2008, O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista as dúvidas manifestadas pelos contribuintes após a implantação do cadastro sincronizado de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que respeita ao cadastro e à emissão de documentos fiscais pelo Produtor Rural e pelos adquirentes dos seus produtos, e, ainda, considerando o disposto no artigo 32 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, esclarece que:

- 1. A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado retro mencionado, não descaracteriza a condição de "pessoa física" do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no "Registro Público de Empresas Mercantis" (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil;*
- 2. O Produtor Rural deverá informar na Nota Fiscal de Produtor o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) em campo próprio, nos termos da alínea "h" do inciso I do artigo 140 do RICMS/2000 e, facultativamente, poderá inserir o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou outro número ou código do seu interesse, como informação complementar, nos termos do § 12 do mencionado artigo;*
- 3. O Produtor Rural deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, nos termos dos artigos 139 a 145 do RICMS/2000 e o destinatário dos seus produtos, contribuinte paulista, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada conforme o disposto nos artigos 136, I, "a", 138 e 141, § 1º do RICMS/2000, além de cumprir as demais obrigações previstas na legislação.*

Considerando que além dos Engenheiros Agrônomos, devidamente registrados no CREA, os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas, devidamente registrados no CRMV, também poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

ser responsáveis pelas atividades zootecnia de bubalinocultura, bovinocultura e avicultura, sendo que a Empresa poderá ser registrada no CREA e ou no CRMV.

III Voto

Informar à Engenheira Agrônoma Camila Ribeiro:

I. Que Empresas de criações de bufalinos, bovinos para produção de leite e frangos para corte devem ser registradas no CREA, Leis n.º 5.194/66 e Resolução n.º 1121/2019 do CONFEA; tendo como responsável técnico a (o) profissional Engenheiro Agrônomo, devidamente registrado no CREA, Lei n.º 5.194/66, Decreto n.º 23.196/33, Resolução 218/73 do CONFEA, Resolução n.º 1121/2019 do CONFEA e Resolução n.º 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC; e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, Lei 6.496/77 ; e

II. Que Produtores Rurais, criadores de bufalinos, bovinos para produção de leite e de frangos, pessoa física, mesmo registrado no CNPJ, permanecem na condição de Pessoa Física, conforme Artigo 971 da Lei Federal n.º 10.406/2002 e Comunicado CAT n.º 45/2008, portanto, não necessitam ser registrados junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-684/2020	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
	Relator	NIVALDO CRUZ

Proposta*Histórico:*

O Engenheiro Ambiental José Augusto de Oliveira, informa e consulta no dia 23 de novembro de 2020, por e-mail: "Sou docente e pesquisador da UNESP — campus de São João da Boa Vista, quem me passou seu contato /oi o André Aôbiot/. Queria sanar uma dúvida por gentileza. Temos um projeto futuro e incerto de construir uma laboratório de pesquisa. Este laboratório será multidisciplinar, e basicamente será um laboratório de química em sua concepção inicial. Assim, eu gostaria de perguntar se eu, como engenheiro ambiental com registro or/vo no CREA posso ser o responsável pelo laboratório. Obrigado Prof. José Augusto de Oliveira - UNESP - Campus de São João da Boa Vista — Telefone/VolP: (19) 3638-2428 — <http://www.sibv.unesp.br> - Av. Profa. Isette Corrêa Brandão, 505 Jardim das Flores - São João da Boa Vista/SP. CEP 13876-750" (fl. 04). Resumo do Profissional (fl. 03).

II. Parecer:

Considerando a Lei n-° 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá ootros providências, destacamos:
Arf. 6-°, Arf. 7-", Art. B-", Art. 9-", Art. 45-" e Art. 55-", todos já especificados às folhas 07(frente e verso) e 08 (frente).

Considerando a Resolução n° 335/1989 do CONFEA, que dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução n° 318 e dá outras providências, da qual destacamos

Art. 8—" - Para efeito dos artigos 41 e 42 da Lei n-° 5.194/66, no que concerne ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas, os CONFEA — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Conselhos Regionais adotarão os seguintes grupos ou categorias e modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A - GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA: I MODALIDADE CIVIL: Engenheiros Civis, de Fortificação e Construção, Sanitaristas, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

Considerando resolução n-" 447/2000 Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos:

Art. 1-* Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2-• Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1-" do Resolução n-° 218, de 29 de junho de 1973, re/erenfes à administração, gestão e ordenamento om6fentais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços a/ins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3-• Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escalar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4-• Os engenheiros ambientais integrorão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. B-• da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

III Voto

Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada em Engenharia Civil, a que pertence o Profissional Engenheiro Ambiental José Augusto de Oliveira, Lei n.º 194/66 e Resoluções n.º 335/1989 e 447/2000, para análises e resposta ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-668/2017	<i>FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 006/2020 da reunião de 06/02/2020, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 92-93).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2020 e 2021 (fl. 98).

Relação dos docentes e respectivas disciplinas, fls. 99-101.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 e 2021. (fl. 102).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados nos anos 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-833/2017	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônômica da Fundação Educacional de Penápolis.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 256/2019 da reunião de 25/07/2019, ou seja: "Por cadastrar o curso e conceder aos formados no ano letivo de 2019/2 do curso de Engenharia Agrônômica da Fundação Educacional de Penápolis as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 127-128).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular - a partir da turma ingressantes em 2021 – inserção de carga horária mínima de 150 horas de atividades complementares exigidas, fl. 130 e 131. Portanto não houve alterações para os concluintes nos anos de 2020 e 2021.

Relação dos docentes e respectivas disciplinas, fl. 130.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 e 2021. (fl. 132).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular - a partir da turma ingressantes em 2021 – inserção de carga horária mínima de 150 horas de atividades complementares exigidas. Portanto não houve alterações para os concluintes nos anos de 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso do curso de Engenharia Agrônômica da Fundação Educacional de Penápolis as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-203/2019	FUNDAÇÃO DE ENS. SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB
	Relator	MARÍLIA G. COSTA DE CASTRO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica oferecido pela Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB / Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, e da fixação de atribuições aos egressos do segundo semestre de 2019, primeira turma. Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica, informando que a primeira turma do curso “colou grau em janeiro de 2020”, fl. 03;
- Estatuto da Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista, fls. 04-14;
- Portaria CEE-GP9, de 13/01/2020, do Conselho Estadual de Educação (CEE) e publicado no Diário Oficial da União (DOU), que aprova por três (03) anos o reconhecimento do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, fl. 15;
- Portaria CEE/GP no 66, de 28/02/2014, do CEE, que aprova o funcionamento do curso de Bacharelado em Agronomia nesta Instituição de Ensino, concedendo a autorização de funcionamento do curso, fl. 16;
- Relatório do CEE, aprovando o projeto do curso de Bacharelado em Agronomia nesta Instituição, fls. 17-21;
- Portaria CEE-GP 218, de 30/06/2016, do CEE e publicado no DOU, que aprova nesta Instituição, a alteração de denominação do Bacharelado em Agronomia para Curso de Engenharia Agrônômica, fl. 22;
- Relatório do CEE, reconhecendo o Curso de Engenharia Agrônômica nesta Instituição, fls. 23-29;
- Projeto Pedagógico do Curso, fls. 30-178; com a matriz curricular (fls. 36-40), relação dos docentes/disciplinas (fls. 48-49), conteúdo programático das disciplinas (fls. 58-177), perfil do egresso (fl. 34) e relação dos formandos (fl. 178);

Destaca-se que não foram apresentados os Formulários A e B previstos na Resolução 1073/16, do Confea, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino e do curso referido, a ser preenchido pela própria Instituição.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica na Instituição de Ensino, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados na primeira turma.

2.PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea “d”).

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e anexo II, onde:

ANEXO II – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, no qual destaca-se os artigos 3º, 4º e 5º, relacionados aos Formulários A e B preenchidos pela Instituição de Ensino.

Verifica-se neste processo que a Instituição de Ensino não encaminhou os formulários A e B exigidos, solicitando e/ou comprovando o cadastramento da Instituição no sistema Confea/Crea através do formulário A, bem como o cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma na referida Instituição através do formulário B.

Considerando a Resolução N° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.

Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 5º.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências".

Considerando a análise realizada nos termos da legislação vigente.

Considerando a urgência na análise do presente processo, já que além da primeira turma concluinte em 2019, na presente data deve haver uma outra turma concluinte em 2020.

3. VOTO

Em face do exposto, voto por:

- 1) indeferir o pedido de cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma da Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB;*
 - 2) restituir o processo à origem para oficiarem a Instituição de Ensino a apresentar os formulários A e B, exigidos na Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, bem como a relação dos concluintes de 2020, caso houver, e retorne a CEA para nova análise.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**PRES. PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1118/2016	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016 do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), Presidente Prudente, SP.

Da documentação anexada ao processo pela UGI, destacamos:

- Ofício no 22/2016, datado de 03/11/2016, onde a UNOESTE, , requerendo o cadastramento neste Conselho do curso, e, informando que o curso tem duração de 2 anos, com regime seriado/semestral e teve o seu início de funcionamento no ano de 2009 e até a presente data, teve iniciadas 14 turmas (fl. 02); E mails da UNOESTE, datado de 06/10/2-16, informando datas de início e término de 10 turmas do curso, e, de 21/11/2016, informando a ocorrência de apenas uma alteração de grade (fl. 03/05);

Cópias das publicações do Diário Oficial da Portaria n o 493, de 21/12/2011, reconhecendo o curso (Fl. 06) e da Portaria n o 823, de 30/12/2014, renovando o reconhecimento do curso (fl; 07/08);

Projeto Pedagógico do Curso – outubro de 2016, contendo inclusive justificativas e objetivos do curso, perfil profissional do egresso e organização curricular, com planos de ensino, ementas e bibliografia – curso ministrado em 06 (seis) semestres, com carga horária total de 2.700 horas (fl 09/69);

Plano de ensino do curso (fls. 70/196);

Lista de Professores do curso (fl. 197);

Formulário “B” previsto na Resolução 1073, do Confea – para cadastramento do curso, sem descrição da estrutura curricular (fl. 198/209);

Baseado na documentação preliminarmente apresentada, em 16 de maio 2017, a SUPCOL realizou as considerações abaixo descritas (fl. 212);

- Conforme se verifica (fl. 211 e verso) a UGI procedeu ao cadastramento do curso neste Conselho, com atribuições para formandos de 2011/2 a 2016/2 “provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”;

- Considerando que o Projeto Pedagógico apresentado, que contém a organização curricular do curso é de outubro de 2016;

- Considerando que a escola informa 09 turmas com início e término antes de outubro de 2016 e, ainda, que ocorreu apenas uma alteração de grade, sem especificar a data;

Considerando, finalmente, o disposto na Instrução no 2312/2000 do Crea-SP, conforme abaixo:

1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos as áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requerer o seu cadastramento, e/ou de seu (s) curso (s) neste Conselho, apresentando para tanto os documentos constantes da seguinte relação:

1.1 Escolas de nível superior

(...)

1.1.d – Grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas...

Concluindo, a SUPCOL sugeriu a restituição do processo à UGI/Presidente Prudente para complementação da instrução do processo, obtendo da escola informações detalhadas sobre a data de alteração da grade curricular, apresentando cópia da mesma e do respectivo conteúdo programático ou ementa.

Em 14 de julho de 2017 o processo foi encaminhado à UGI/Presidente Prudente para complementação da documentação;

Ofício pela Coordenação de curso da UNOESTE à UGI/Presidente Prudente, enviando em anexo os documentos solicitados para regularização do cadastramento do curso (fl. 219 a 244), informando que “1a turma do curso concluiu em 17/12/2011 com a matriz curricular de No 1, e as turmas subsequentes a partir de 20/12/2012 até 03/07/2020, concluíram com a matriz curricular de No 02, e, que não houve concluintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

na matriz curricular de No 3”.

Neste ofício constam:

Matriz curricular No 1 (fls. 221/222) – conforme informação (fls. 219-227), Matriz vigente para a turma formada em 2011-2o semestre;

Matriz curricular No 2 (fls. 223/224) – conforme informação (fls. 219-227), Matriz vigente para as turmas formadas em 2012-1o semestre a 2020;

Matriz curricular No 3 (fls. 225/226) – conforme informação (fls. 219-227), Matriz vigente para a turma formada em 2020;

Relação das turmas formadas e suas matrizes em vigência (fls. 227);

Relação de formandos (fls. 228/244);

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2011/2o semestre, 2012/2 o semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016, do curso em referência (fl. 245).

PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16;

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02;

Considerando o item 1.1.d do disposto na Instrução no 2312/2000 do Crea-SP;

Considerando que a Universidade do Oeste Paulista apresentou a data de alteração da grade curricular (fls. 221/226) e o conteúdo programático (fls. 71 a 196).

VOTO

Por conceder aos formados de 2011/2o semestre, 2012/2 o semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-535/2017	UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Sorocaba - UNISO.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 88/2020 da reunião de 17/09/2020, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 no do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Sorocaba as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 252-253).

A instituição de ensino informou que houve alteração na matriz curricular em 2017, para os formandos da turma 2021/2º semestre, fls. 255 e 301. Não havendo alteração para os formandos na turma 2021/1º semestre.

Formulário A – Cadastramento da Instituição de Ensino, fls. 256-259.

Formulário B – Cadastramento de cursos da Instituição de Ensino, fls. 260-298.

Publicação da renovação do reconhecimento do curso, fls. 299-300.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2021. (fl. 302)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formados no ano 2021/1º semestre, mas que houve alteração na matriz curricular dos formados no ano 2021/2º semestre.

Considerando que não foi esclarecido quais as alterações realizadas.

Voto:

1) Por conceder aos formados no ano letivo de 2021/1º semestre do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Sorocaba - UNISO as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

2) Notificar a Universidade de Sorocaba – UNISO para apresentar a matriz curricular dos formados de 2021/1º semestre e 2021/2º semestre, e informar as alterações realizadas, para permitir a análise das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

alterações da nova matriz curricular - formandos 2021/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-1840/2021	<i>BADDINI ENGENHARIA EIRELLI</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de requerimento registro da empresa Baddini Engenharia EIRELI com a anotação do profissional Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade, sócio, como seu responsável técnico.

Requerimento de registro da empresa indicando o Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade, como seu responsável técnico, com horário de trabalho indicado de segunda a sexta das 8h às 18h e sábado das 8h às 13h. Destaca-se que o profissional já está anotado como Responsável Técnico pelas empresas Movebrasil Serv. Log. E Sol. Fitossanitárias LTDA, com horário de trabalho declarado: de segunda a sexta das 8h às 14h e pela empresa Madeireira Poletti EIRELI com horário de trabalho declarado: de segunda a sexta das 15h30 às 18h, fl. 02.

Certidão de Inteiro Teor da Jucesp, do qual destacamos o Instrumento Particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, do qual destacamos objeto social da empresa: "1) Serviços Técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; 2) Consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas por agrônomos e outros profissionais a estabelecimentos agropecuários; 3) Intermediação, medição de negócios ou serviços em geral, promovendo a interligação entre profissionais e empresas; 4) Assessoria e consultoria na área da agronomia; 5) Serviços de despachante documental, especialmente em relação à liberação de cargas, além do inventário e controle de estoques de clientes e empresas contratantes; 6) Serviço de preparo de documentos, preenchimento de formulários, registro cadastramento de usuários e clientes; 7) Serviços de levantamento de informações realizados por contrato ou por comissão; 8) Comercio Atacadista de café em grão;/ 9) Comercio varejista de café em grão; Por critério do titular a empresa poderá prestar serviços e/ou atividades correlatas ou assemelhadas." (fls. 03-05)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Serviços de Engenharia, e as possui diversas atividades secundárias identificadas, fl. 06.

ART de cargo e função emitida pelo Responsável Técnico, fl. 07.

Declaração do quadro técnico, em que consta somente o Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade, fl. 08.

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Eng. Agrônomo com as atribuições do artigo 5 da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está anotado como responsável técnico pelas empresas: Movebrasil Serv. Log. E Sol. Fitossanitárias LTDA e Madeireira Poletti EIRELI, fl. 12.

Horário de trabalho na Movebrasil Serv. Log. E Sol. Fitossanitárias LTDA de segunda a sexta das 8h às 14h e na empresa Madeireira Poletti de segunda a sexta das 15h30 às 18h, fls. 13-14.

A empresa foi notificada a respeito do horário de trabalho conflitante entre as 03 responsabilidades técnicas do profissional Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade, indicado como responsável técnico, fl. 16.

O profissional apresenta esclarecimentos, fl. 17, dos quais destacamos:

- que a empresa Baddini Engenharia EIRELI é uma empresa individual da propriedade do responsável técnico Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade;
- que a empresa está localizada em seu endereço residencial;
- que trabalha na empresa durante todo o horário comercial;
- que presta serviços técnico agrônômicos para as empresas Movebrasil Serv. Log. E Sol. Fitossanitárias LTDA e Madeireira Poletti e
- que pela quantidade de serviço executado, não justifica a contratação de outro profissional engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

agrônomo.

O processo foi encaminhado à CEA para análise dos argumentos apresentados pelo Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade em relação aos horários de trabalho pretendidos, fl. 19.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando que a Resolução 1121/19, do Confea não estipula carga horária mínima de trabalho do responsável técnico e nem limita a número de responsabilidades técnicas.

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia sugere que o responsável técnico trabalhe 8h noras semanais em cada empresa.

Considerando os horários de trabalho do responsável técnico nas 03 empresas.

Considerando o objeto social da empresa: "1) Serviços Técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; 2) Consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas por agrônomos e outros profissionais a estabelecimentos agropecuários; 3) Intermediação, medição de negócios ou serviços em geral, promovendo a interligação entre profissionais e empresas; 4) Assessoria e consultoria na área da agronomia; 5) Serviços de despachante documental, especialmente em relação à liberação de cargas, além do inventário e controle de estoques de clientes e empresas contratantes; 6) Serviço de preparo de documentos, preenchimento de formulários, registro cadastramento de usuários e clientes; 7) Serviços de levantamento de informações realizados por contrato ou por comissão; 8) Comercio Atacadista de café em grão;/ 9) Comercio varejista de café em grão; Por critério do titular a empresa poderá prestar serviços e/ou atividades correlatas ou assemelhadas."

Considerando os argumentos apresentados pelo Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade, sócio e responsável técnico pela empresa.

Voto

1) Por restituir o processo à UGI de Itapeva para notificar a empresa para que o Responsável Técnico adequar os horários de trabalho em cada empresa de sua responsabilidade, de forma a não haver sobreposição de horários, sugerindo a jornada semanal de 8h em cada empresa e

2) Em resolvendo a sobreposição de horário, a Câmara Especializada de Agronomia defere o registro da empresa Baddini Engenharia EIRELI, bem como a anotação do responsável técnico indicado Eng. Agr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-1705/2005 P1	J.F. INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - ME
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa J.F. Insumos Agrícolas LTDA-ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários - CFTA.

O representante legal da empresa interessada informa sobre o registro da empresa no CRTA - Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas e do pedido de baixa do registro na empresa no CREA SP, fl. 02. TRT de cargo e função registrada no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas em nome do Técnico Agrícola em Agricultura José Aparecido Fernandes, como responsável pela empresa J.F. Insumos Agrícolas LTDA-ME, fls. 03-05.

Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal é o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; e as atividades secundárias são o Comércio varejista de plantas e flores naturais e os Serviços de Agronomia e de consultorias às atividades agrícolas e pecuárias, fl. 06.

Requerimento de cancelamento do registro da empresa, fl. 07.

Certificado de Registro da empresa no CFTA Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, fl. 08.

Resumo da empresa, do qual destacamos que está sem responsável técnico anotado e quite com a anuidade de 2020, fl. 09 e 14.

Certidão de Inteiro Teor da Jucesp relativo a empresa interessada, fl. 10-12.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 13.

Informação de que o Técnico Agrícola José Aparecido Fernandes, atual responsável técnico perante o CRTA, era o único responsável técnico pela empresa perante o CREA SP até a migração dos Técnicos em virtude da Lei 13.639/18, fl. 15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFTA, a partir de 17/02/2020.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando que a empresa tinha como responsável técnico, perante o CREA SP, o Técnico Agrícola José Aparecido Fernandes, sócio.

Considerando o objeto social da empresa é: "o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; e as atividades secundárias são o Comércio varejista de plantas e flores naturais e os Serviços de Agronomia e de consultorias às atividades agrícolas e pecuárias."

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

Voto

1) Por deferir o cancelamento do registro da empresa J.F. Insumos Agrícolas LTDA-ME, uma vez que está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

devidamente registrada, e com responsável técnico, perante o CFTA - Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas.

2) Informar a empresa que caso venha a exercer atividades de competência da fiscalização deste CREA SP, deverá indicar profissional habilitado como responsável técnico.

PRES. PRUDENTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-1609/2021	MARANI & WOLFF ALIMENTOS LTDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de registro e indicação de responsável técnico pela empresa Marani & Wolff Alimentos LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Wolff, sócio, como seu responsável técnico.

Requerimento de registro da empresa indicando o Eng. Agr. Paulo Cesar Wolff, como seu responsável técnico, fls. 02-03.

Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Exploração das atividades de fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE – 1091-1/01)", fls. 04-10.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação de produtos de panificação industrial, fl. 11.

ART de cargo e função emitida pelo Responsável Técnico, fl. 12.

Declaração do quadro técnico, em que consta somente o Eng. Agr. Paulo Cesar Wolff, fl. 13.

Comprovante do pagamento da taxa de registro, 14.

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Eng. Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, não possui responsabilidades técnicas anotadas e está em débito com a anuidade de 2020, fl. 15.

Informação do site da empresa sobre os produtos, do qual destacamos que a empresa produz pães de forma e linha lanche, fl. 16.

O processo é encaminhado à CEA para análise das atribuições do profissional indicado como responsável técnico em face ao objeto social da interessada, fl. 17.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando o objeto social da empresa é: "Exploração das atividades de fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE – 1091-1/01)."

Considerando as informações disponíveis no site da empresa sobre os produtos fabricados.

Considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico é o Eng. Agr. Paulo Cesar Wolff, sócio.

Considerando as atribuições dos profissionais Engenheiros Agrônomos dispostas no artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea e no Decreto 23.196/33.

Voto

Por deferir o registro da empresa Marani & Wolff Alimentos LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Wolff, sócio, como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-2316/2013 V2	<i>FORT AGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - ME</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Fort Agro Insumos Agrícolas LTDA-ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários - CFTA.

Requerimento de cancelamento do registro da empresa, fls. 53-54.

Requerimento de baixa de Responsabilidade Técnica do Técnico em Agropecuária Fabio Adriano Bichiatto, sócio, fl. 55.

Objeto social da empresa: "Comércio varejista de fertilizantes, corretivos, defensivos, inseticidas, herbicidas, insumos agrícolas em geral, e quinquilharia para uso agropecuário, com representação comercial", fl. 51.

Certificado de Registro da empresa no CFTA Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com a anotação do Técnico em Agropecuária Fabio Adriano Bichiatto, como responsável técnico, fl. 56.

Certificado de Registro do Técnico em Agropecuária Fabio Adriano Bichiatto CFTA Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, fl. 57.

Resumo do Técnico em Agropecuária Fabio Adriano Bichiatto no CREA SP, com destaque para a informação de registro migrado para o CFTA Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, em virtude da Lei 13.639/18, fl. 58.

Despacho encaminhando o processo para a fiscalização e posteriormente para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA.

Fotos da empresa, fls. 60-69.

Notas fiscais emitidas pela empresa, fls. 70-168.

Informação da fiscalização da qual destacamos: "... apurei que a mesma efetua atividades de revenda de fertilizantes e defensivos agrícolas, assistência técnica em campo, quando necessário, com posterior elaboração de receitas, orientações a respeito da utilização, manuseio e descarte de insumos." (fl. 169)

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 170.

Informação de que o Técnico em Agropecuária Fabio Adriano Bichiatto, sócio, atual responsável técnico perante o CRTA, era o único responsável técnico pela empresa perante o CREA SP até a migração dos Técnicos em virtude da Lei 13.639/18, fl. 171.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFTA, a partir de 17/02/2020.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando que a empresa tinha como responsável técnico, perante o CREA SP, o Técnico em Agropecuária Fabio Adriano Bichiatto, sócio.

Considerando o objeto social da empresa é: "Comércio varejista de fertilizantes, corretivos, defensivos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

inseticidas, herbicidas, insumos agrícolas em geral, e quinquilharia para uso agropecuário, com representação comercial”.

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

Voto

1) Por deferir o cancelamento do registro da empresa Fort Agro Insumos Agrícolas LTDA-ME, uma vez que está devidamente registrada, e com responsável técnico, perante o CFTA - Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas.

2) Informar a empresa que caso venha a exercer atividades de competência da fiscalização deste CREA SP, deverá indicar profissional habilitado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**VÁRZEA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-3997/2017	SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA, IMPORT., EXPORT. LTDA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico*

O presente processo teve início em 20 de setembro de 2017, com a apresentação de solicitação de registro (fls 2 e 3) da empresa “SQM Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda”, mediante a apresentação de cópias de sua Décima Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 01 de fevereiro de 2017 (fls 4 a 12), de seu registro junto à Junta Comercial do Estado da Bahia (Estado de sua matriz) (fls 13), de seu Comprovante de Inscrição da Pessoa Jurídica-CNPJ (fls 14) e da ficha de registro do Engenheiro Agrônomo Leonardo Lopes da Costa (fls 15 a 17) como Responsável Técnico pela filial da empresa, situada na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo (fls 29 a 33).

Em 01/11/2017, foi emitida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fls 33 e 34), com a devida indicação do Engenheiro Agrônomo Leonardo Lopes da Costa, como seu responsável técnico, situação que perdurou até junho de 2020, pelo menos, quando apensou-se ao processo, o resumo de empresa extraído do sistema CreaNet (fls 42).

Entretanto, em 10 de junho de 2020, foi protocolado pedido de cancelamento de registro da mesma “SQM Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda” (fls 35), mediante a apresentação de cópia de sua Décima Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 20 de julho de 2017 (fls 36 a 40), acrescido da informação emitida pelo Conselho Regional de Química, IV Região – CRQ-IV (fls 41 e 43) de que a “SQM Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda” encontra-se, na verdade, registrada no CRQ-IV, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Químico, Miguel Cupertino dos Santos.

De posse do processo, o Chefe da UGI Jundiá, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion (fls 44), encaminha-o para a Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho que, decidiu: 1- pela não necessidade da anotação como responsável técnico de profissional da modalidade de Química neste Conselho e; 2- pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, em face das atividades constantes do objeto social da interessada (fls 47).

Parecer:

Após análise da instrução do processo F-003997/2017, da documentação juntada e, considerando:

1.A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

2.A Resolução nº 1.121/2019 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

3.A Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

de profissões;

4.A anotação do Engenheiro Agrônomo, o Senhor Leonardo Lopes da Costa, como seu responsável técnico; e, especialmente,

5.O fato de que, por ocasião da solicitação de registro da empresa neste Conselho, a “SQM Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda” apresentou cópia da Décima Alteração e Consolidação do contrato Social onde se lê: “c) na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, localizada na Rodovia Adail Eduardo Gut, nº 2.800, piso superior, Sala D, Bairro Sítio do Mursa, CEP 13.226-400, cujas atividades consistem na compra, importação, exportação, distribuição, fabricação e comercialização por atacado de fertilizantes, das matérias primas destinadas à fabricação desses produtos e de todo e qualquer outro produto ou insumo agropecuário, bem como comercializar corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, bem como na realização de transações envolvendo títulos de crédito rural, inclusive, Células de Produção Rural (CPR) e penhor rural, podendo para tanto comercializar atacado e exportar grãos e cereais que tenham sido recebidos em pagamento e também atividades de representação comercial, desenvolvimento de mercado, realização de pesquisa e armazenagem geral para terceiros com ou sem emissão warrant”; texto este que se equipara ao conteúdo do texto constante da Décima Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social, apresentado por ocasião da solicitação do Cancelamento de Registro, onde se lê:

“c) na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, localizada na Rodovia Adail Eduardo Gut, nº 2.800, piso superior, Sala D, Bairro Sítio do Mursa, CEP 13.226-400, inscrita no C.N.P.J. sob nº 12.057.737/0005-53 e NIRE 35905346601, cujas atividades consistem na compra, importação, exportação, distribuição, fabricação e comercialização por atacado de fertilizantes, das matérias primas destinadas à fabricação desses produtos e de todo e qualquer outro produto ou insumo agropecuário, bem como comercializar corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, bem como na realização de transações envolvendo títulos de crédito rural, inclusive, Células de Produção Rural (CPR) e penhor rural, podendo para tanto, comercializar atacado e exportar grãos e cereais que tenham sido recebidos em pagamento e também atividades de representação comercial, desenvolvimento de mercado, realização de pesquisa e armazenagem geral para terceiros com ou sem emissão warrant”.

Voto:

Pela manutenção do registro da Empresa “SQM Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda” neste Conselho, uma vez que ela desempenha funções afetas à Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

IV . II - Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-789/2009 V2	VI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa VI Serviços Administrativos LTDA anteriormente denominada VI Engenharia e Construções LTDA, que alterou o seu nome e objeto social.

Em 14/12/2020 a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, fl. 40.

Alteração do contrato social, datada de 03/11/2020, da qual se destaca que a empresa alterou o seu nome para VI Serviços Administrativos LTDA tem como objeto social: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Atividades paisagísticas e Aplicação de revestimentos em interiores e exteriores, fls. 41-46.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da qual destacamos a atividade econômica principal Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e atividades secundárias: Aplicação de revestimentos em interiores e exteriores e Atividades paisagísticas, fl. 47.

A empresa anexa alterações anteriores do seu contrato social (2015), (2017) e (2018), fls. 48-63.

Resumo da empresa do qual se destaca que a empresa está sem responsável técnico e está quite até 2020.

Informação da UGI de Campinas: "O pedido era para "Cancelamento de Registro", com a baixa do RT, entretanto como o atual objetivo social possui atividades técnicas, esta solicitação foi indeferida.

Considerando os documentos apresentados houve a alteração contratual: razão e objetivo social, com posterior encaminhamento a fiscalização para indicação de RT." (fl. 65, verso)

A empresa apresenta manifestação da qual se destaca:

- informa que o pedido de cancelamento foi indeferido alegando que a empresa possui atividade técnica;
- que o novo contrato social "... possui as atividades conforme CNAEs aqui relacionados onde faço pequenas reformas de revestimentos e plantio de gramas, necessito saber qual deles preciso excluir para desobrigar o registro da minha empresa, uma vez que foi indeferido meu pedido de cancelamento."

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 68.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa, que consta a atividade técnica de Paisagismo.

Considerando a Lei 6496/77, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando Resolução Nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou agronomia e dá outras providências, em especial o artigo 7º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento de registro da empresa VI Serviços Administrativos LTDA, uma vez que a empresa exerce atividade técnica especializada: Paisagismo, necessitando de registro neste Conselho e indicação de profissional habilitado como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-114/2021	<i>BRENO PARISI</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Breno Parisi - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exercer temporariamente as atividades na área da agronomia."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 03.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que consta que o profissional trabalha Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais LTDA, no Cargo de Consultor Técnico Comercial DCC, desde 10/03/2014, fls. 04-06.

Declaração do empregador de que o interessado exerce a função de Consultor Tec. Comercial DCC, tendo como objetivo da função as seguintes rotinas: Executar atividades relacionadas a venda de insumos agrícolas, planejando e discutindo metas e estratégias de venda. Contatar, visitar e entrevistar cooperados e clientes, demonstrar produtos e avaliar o perfil dos cooperados e fechar contratos de vendas. Orientar, informar e visitar cooperados na pós-venda, acompanhando a entrega dos produtos. (fl. 07)

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; está em quite com a anuidade de 2020 e está anotado como Responsável Técnico pela empresa Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais LTDA, fl. 08 e 19.

ART ativa de cargo e função na Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais LTDA, datada de 30/03/2015, fl. 09 e 20.

Informação de que não existem processos de ordem "E" e "SF" em nome do profissional interessado, fls. 10-11.

Ofício do CREA SP indeferindo o pedido de interrupção de registros, fls. 14-15.

O profissional apresenta recurso, fl. 17, do qual se destaca:

- que trabalha com vendas de insumos e visitas a produtores rurais, que esta atividade não é específica de um profissional Engenheiro Agrônomo;*
- que a mais de 01 ano não emite ART, pois não há necessidade e*
- que gostaria de permanecer com o registro interrompido para poder ficar de forma legal com o Conselho que participo.*

Solicitação de Baixa da ART de Cargo e Função, fl. 22.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação e deliberação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 23.

ART 28027230210345418, ativa, registrada pelo profissional interessado, em 11/03/2021, para a atividades de Assessoria – Estudo de viabilidade Ambiental, fl. 24.

ART de cargo e função, consta como baixada no CREAnet, fl.25.

Informação de que o interessado, ainda, consta como Responsável técnico pela empresa Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais LTDA, fl. 26.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos, 1º, 5º e 25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando o cargo exercido pelo interessado é de de Consultor Tec. Comercial DCC, tendo como objetivo da função as seguintes rotinas: Executar atividades relacionadas a venda de insumos agrícolas, planejando e discutindo metas e estratégias de venda. Contatar, visitar e entrevistar cooperados e clientes, demonstrar produtos e avaliar o perfil dos cooperados e fechar contratos de vendas. Orientar, informar e visitar cooperados na pós-venda, acompanhando a entrega dos produtos.

Considerando que o profissional solicitou baixa da ART de cargo e função, entretanto, a responsabilidade técnica pela empresa continua aparecendo em seu Resumo Profissional no CREa SP.

Considerando que o profissional interessado emitiu a ART 28027230210345418, que está com a situação ativa, em 11/03/2021, para a atividades de Assessoria – Estudo de viabilidade Ambiental, portanto realiza atividade técnica privativa de profissionais registrado no CREA SP.

Voto

1) Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Breno Parisi, uma vez que ele realiza atividade técnica privativa de profissionais registrados no CREA SP, conforme comprova o registro da ART 28027230210345418, em 11/03/2021 e

2) Para que a UGI de Araraquara atualize a Responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Breno Parisi, porque a ART de cargo e função, relativa a responsabilidade técnica, foi baixada a pedido do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-313/2021	LEANDRO BORGES RISSATTI
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Leandro Borges Rissatti - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou atualmente trabalhando em uma empresa que esteja exercendo atividades que necessite estar ativo no CREA, gostaria de congelar meu CREA neste momento."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que consta que o profissional trabalhava Oxiquimica agrociência LTDA, no Cargo de Representante Técnico de Vendas, desde 08/01/2018, mas não consta o desligamento dele desta empresa, fls. 05-06.

Carteira de Trabalho digital, fls. 06-07, destaca-se:

- Desde 10/11/2020 – contrato de trabalho em aberto, o profissional interessado trabalha na empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil LTDA, ocupação: Auxiliar de Escritório em Geral CBO – 411005, destaca-se que o salário contratual está acima do piso do engenheiro estabelecido na Lei 4.950- A e é o dobro do recebido no emprego anterior

- 08/01/2018 a 20/03/2020 – contrato de trabalho da profissional interessada com a empresa Oxiquimica agrociência LTDA – Técnico de Vendas .

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; está quite com a anuidade de 2020 e não possui Responsabilidade Técnica ativa, fl. 09.

Informação de que não existem ART ativas, fl. 10.

Informação de que não existem processos de ordem "E" e "SF" em nome do profissional interessado, fl. 11.

Descrição CBO 4110, fl. 12.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa o profissional interessado trabalha na empresa Mosaic, do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais, fl. 13.

Determinação para notificação da empresa para prestar esclarecimentos quanto as reais atividades desenvolvidas, fl. 14.

Notificação da empresa, fl. 15.

Nova notificação à empresa, fls. 17.

Manifestação da empresa, da qual destacamos: função Gerente Contas Pleno, e que no cargo atual não possui responsabilidade técnica (conforme CBO 4110-05) e/ou obrigatoriedade de assinatura de laudos para Mosaic Fertilizantes, além de não fazer a utilização do CREA na ocupação atual, fl. 18.

Registro do empregado e outros documentos, fls. 19-25, do qual destacamos:

- Função GT de Contas PL;

- Cargo: GT contas PL, CBO 4110-05;

- Descrição do trabalho: Responsável por desenvolver projetos e negócios com clientes estratégicos (agroindustriais e/ou megafarmers de média complexidade), gerenciando a carteira de clientes com volume de vendas abaixo de 50% da área total Agroind/ Mega/ Canais. Estreita relacionamentos e influencia toda da cadeia de compra

Responsabilidades, fl. 23, destaque:

- cadastrar os contratos e acompanhar os processos do cliente: análise técnica, previsão de demanda gerenciamento do pedido, logística, aplicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

- conhecer profundamente as características do solo e as culturas da sua região de atuação. Buscar oportunidades para gerar valor par os clientes recomendando mix adequado de produtos. Garantir a presença de agrônomos sênior quando necessário. Sugerir ações baseando na análise de concorrência vs posicionamento da Mosaic

Requisitos, fl. 24, destaque:

- Educação superior em Engenharia Agrônômica
 - Experiência de 3 a 5 anos na área de vendas ou com processos produtivos da agroindústria
 - Competências Técnicas, destaque: - Conhecimento avançado de fertilidade e nutrição de plantas
- O processo foi encaminhado para análise e deliberação, fl. 26.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea “d” e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos, 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando o cargo exercido pelo interessado é de Gerente Contas Pleno, com responsabilidade de conhecer profundamente as características do solo e as culturas da sua região de atuação. Requisitos, com destaque para a necessidade de Educação superior em Engenharia Agrônômica; experiência de 3 a 5 anos na área de vendas ou com processos produtivos da agroindústria e entre as competências técnicas conhecimento avançado de fertilidade e nutrição de plantas.

Voto

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Leandro Borges Rissatti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-319/2021	GUILHERME HENRIQUE BOLDRINA CAFFARENA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Henrique Boldrina Caffarena - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não há necessidade de registro para o atual e possíveis futuros cargos que ocuparei na empresa."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 03.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que consta que o profissional trabalha Succocitríco Cutrale LTDA, no Cargo de Comprador de Matéria Prima TR, desde 09/12/2019, fls. 04-07.

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do Decreto Federal 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; está quite com a anuidade de 2020 e não possui Responsabilidade Técnica ativa, fl. 08.

Não há ARTs ativas em nome do profissional interessado, nem processos de ordem "e" e "SF", fls. 09-10. CBO – Comprador, fl. 11.

Cadastro Nacional da pessoa jurídica em nome da empresa Succocitríco Cutrale LTDA, do qual destaca-se a atividade econômica principal: Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; e atividade econômica secundária: Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, fl. 12.

A empresa foi notificada para informar as reais atividades desenvolvidas pelo profissional interessado, fl. 14.

A empresa apresenta declaração da qual se destaca: que o cargo atualmente ocupado pelo profissional interessado é o de Comprador de matéria prima TR, não sendo necessário a graduação em engenharia, cujo resumo das atividades são: Em treinamento para as atividades de: Estimar pomares baseado em dados e informações da empresa, faz cadastro de informações dos produtores da região, colher amostras de frutas para análise de maturação em qualquer estágio da fruta sempre que se fizer necessário e for requisitado; apresentar programa de fornecimento e executar programa de entrega de frutas (quantidade de caixas/dias) definido e aprovado pela empresa (logística); representar a empresa perante o produtor/vendedor, esclarecendo as partes sobre dúvidas existentes no relacionamento comercial; efetuar compra de matéria prima, somente nas modalidades "spot" e "avulsa" na condição de posto fábrica, segundo os parâmetros da compra, preço e prazo de pagamento, válidos para a época da formalização da proposta, nessas modalidades, e fixados pela empresa. Zelar e cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente." (fl. 18)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação e deliberação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 19.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos, 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando o cargo exercido pelo interessado Comprador de matéria prima TR, não sendo necessário a graduação em engenharia, cujo resumo das atividades são: Em treinamento para as atividades de: Estimar pomares baseado em dados e informações da empresa, faz cadastro de informações dos produtores da região, colher amostras de frutas para análise de maturação em qualquer estágio da fruta sempre que se fizer necessário e for requisitado; apresentar programa de fornecimento e executar programa de entrega de frutas (quantidade de caixas dias) definido e aprovado pela empresa (logística); representa a empresa perante o produtor /vendedor, esclarecendo as partes sobre dúvidas existentes no relacionamento comercial; efetuar compra de matéria prima, somente nas modalidades “spot” e “avulsa” na condição de posto fabrica, segundo os parâmetros da compra, preço e prazo de pagamento, validos para a época da formalização da proposta, nessas modalidades, e fixados pela empresa. Zelar e cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.”

Voto

Por deferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agrônomo Guilherme Henrique Boldrina Caffaren, uma vez que não exerce atividade técnica no cargo de Comprador de matéria prima TR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

V . II - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-251/2020	TATHIANE COSTA CAMARGO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Tathiane Costa Camargo, Engenheira Florestal, regularmente registrada no Crea-SP requer a anotação em registro do curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 04/05/2020 (fl.02);
- Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento emitido em 14/02/2020 pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, com carga horária de 720 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias. (fl. 04)

Confirmação da veracidade do diploma, fl.05.

Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fls. 06-07.

Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheira Florestal, suas atribuições profissionais, previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como não existir outro curso anotado além principal. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2020 do CREA SP, fl. 08.

Informação sobre o registro e atribuições do curso no CREA SP, fl. 09.

Encaminhamento do processo à CEEA, fl.10.

Decisão CEEA/SP nº 109/2020 "retornar o processo para a unidade competente do Crea-SP para realização de diligências obtendo: A) informações junto ao Crea-RJ sobre haver cadastro do curso naquele Regional, bem como se houve análise de Câmara Especializada de egressos em situação similar e, em caso positivo, se houve concessão de atribuições profissionais, fornecendo, também no caso positivo, as informações sobre as atribuições profissionais concedidas e B) requerer ao profissional, ou mesmo junto à instituição de ensino, as informações referentes ao conteúdo programático das disciplinas do curso em julgamento, para fins de análise quanto à possível concessão de atribuições profissionais. (fls. 21-26) Informação do CREA RJ de que a Instituição de ensino está registrada naquele regional e o curso na modalidade EAD também, e as atribuições concedidas são do art. 6º da Resolução 218/73, do Confea restrita as atividades de supervisão (item 1), estudo e planejamento (item 2) e condução de trabalho técnico (item 14), desta resolução, referentes a levantamentos topográficos, fl. 30.

Cópia do programa de disciplinas ministradas no curso de especialização, fls. 32-39.

Processo foi restituído à CEEA, fls. 40-41.

Decisão CEEA/SP nº 70/2021, "A) Anotar o curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro da profissional Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, conforme artigo 45 inciso II do anexo da Res. 1.007/03 do Confea; B) Emitir a Certidão de Inteiro Teor, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea e do artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; C) Destaca-se, ainda, que Decisão PL-2217/18 do Confea contém viés, pois contraria o § 2º do artigo 7º da Res. 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

e D) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário para apreciação.” (fls. 49-50)

O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 22/06/2021, fl. 50 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução N.º 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução n.º 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução n.º 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1.º e 2.º.

Considerando a Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3.º e 7.º

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1.º, 10 e 25.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: “Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16.”

Considerando que a profissional interessada realizou o curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, com carga horária de 720horas.

Considerando que CREA RJ de que a instituição de ensino está registrada naquele regional e o curso na modalidade EAD também, e as atribuições concedidas são do art. 6º da Resolução 218/73, do Confea restrita as atividades de supervisão (item 1), estudo e planejamento (item 2) e condução de trabalho técnico (item 14), desta resolução, referentes a levantamentos topográficos, fl. 30.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 70/2021, de 28/05/2021.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, o Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições: do art. 6º da Resolução 218/73, do Confea restrita as atividades de supervisão (item 1), estudo e planejamento (item 2) e condução de trabalho técnico (item 14), desta resolução, referentes a levantamentos topográficos, de forma a possibilitá-la a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2616/2020	ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo da autuação da empresa Alvorada Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Resumo da empresa no qual se verifica que o objeto social é: “Embalagem, Processamento de Mel e seus derivados e comercialização de produtos alimentícios”. A mesma está com registro ativo desde 03/10/2008, em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e está sem Responsável Técnico anotado (fls. 02).

Relatório de fiscalização do qual destacamos o objeto social: Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; as principais atividades desenvolvidas são: Processamento de mel e seus derivados (fls. 03).

Ficha Cadastral simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada (fls. 04-05).

Auto de Infração nº 571/2020 lavrado, em 15/09/2020, em nome da empresa Alvorada Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por exercer a atividade de processamento de mel e seus derivados sem a devida anotação de Responsável Técnico (fls. 06-09).

Defesa apresentada pela Interessada, fls. 12-15, da qual destacamos:

- que possui responsável técnico para responder por suas atividades e que o mesmo está registrado no CRMV;
- que foi pedida a baixa do registro no CREA, uma vez que a empresa se registrou no CRMV;
- que no caso entende ser cabível a presunção da inocência e,
- por fim solicita a anulação/cancelamento do Auto de Infração.

Documentos anexados às fls. 17-35: Procuração; contrato Social da empresa, Auto, Informação CREA quanto ao novo responsável técnico perante ao CRMV, protocolo do CRMV, Delegacia Regional de Botucatu para registro da empresa interessada (25/07/2012) e contrato de prestação de serviços entre o profissional registrado no CRMV e a empresa interessada.

Informações quanto ao registro da empresa no CRMV, (fls. 36-37).

O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fls. 38).

Parecer:*Dispositivos Legais destacados:*

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. *Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes...”
(todos grifos nossos)

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

- Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerações:

Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia, em especial a Lei 6.839/80.;

Considerando o Objeto Social da empresa e o que se encontra no artigo 5º do capítulo II da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

A empresa Alvorada Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA não necessita de registro neste conselho por estar devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e possui Médico Veterinário como Responsável Técnico.

Voto

- Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 571/2020 – OS 24145/2020 (Artigo 6.º, alínea “e” da Lei 5.194 de 1966).

- Solicitar que a interessada solicite baixa de seu Registro no CREA-SP ou que apresente comprovante que foi solicitado em 2012, o que consta na sua defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-141/2021	PAULO CESAR JUNIOR BERHALDO - ME
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Paulo Cesar Junior Beraldo - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Pedido de Baixa de Responsável técnico, fl.03.

Informação de que a empresa está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, fl. 04.

A empresa foi notificada, em 07/07/2020, para indicar novo profissional como Responsável Técnico, fls. 05-06.

Relatório de Fiscalização da empresa, realizado em 14/10/2020, do qual destacamos o Objeto social:

"Transporte rodoviário, comercio atacadista de cereais, medicamentos veterinários, ferragens, sementes, etc., atividades de pós-colheita, representantes comerciais, comercio de fertilizantes, etc." (fl. 07)

Foto da empresa, fl. 08.

Fiscalização envia e-mail à empresa, em 03/11/2020 solicitando a indicação de novo Responsável Técnico, fl. 09.

Auto de Infração nº 132/2021 lavrado, em 11/01/2021, em nome da empresa Paulo Cesar Junior Beraldo - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de pós colheita, etc, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, fls. 10-11.

O auto foi devolvido pelos Correios, fl. 12.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; e atividades econômicas secundárias: existem diversas atividades secundárias das quais destacamos: Atividades de pós-colheita; Horticultura, exceto morango; Cultivo de tomate rasteiro; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Serviços de Agronomia e consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, fl. 13.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, do qual destacamos o objeto social: "Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Cultivo de tomate rasteiro; Horticultura, exceto morango; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de pós-colheita, existem outras atividades". Informação sobre a alteração da sede da empresa, ocorrido em dezembro de 2019, fl. 14.

Auto de Infração nº 132/2021 lavrado, constando data de lavratura 10/03/2021, em nome da empresa Paulo Cesar Junior Beraldo - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de pós colheita, etc, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, fls. 15-16.

A empresa apresenta defesa da qual se destaca:

- que solicitaram em 20/11/2020 a anotação de responsabilidade técnica Eng. Agr. Mariane Grasielle da Silva Nunes;
- que a profissional solicitou explicações ao CREA SP de como proceder e foi informado à ela que todas as guias deveriam ser preenchidas no site;
- que por conta da Pandemia foi tentando entrar em contato com o CREA SP por telefone, mas o mesmo estava fechado;
- que acreditavam que o cadastro estava em ordem uma vez que a ADIESP liberou a nova ordem de registro
- por fim solicitam a reconsideração quanto a multa, pois o mesmo se deu por falta de informação, agravado pela COVID- 19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*A empresa anexa a defesa diversos documentos:**Cópia da ART de Cargo e função registrada pela profissional Eng. Agr. Mariane Grasielle da Silva Nunes, em 20/11/2020, fl. 19.**Cópia de ARTs múltiplas emitida pela profissional Eng. Agr. Mariane Grasielle da Silva Nunes, para receita de defensivos agrícolas, fls. 20-21.**Cópia do Registro da empresa na Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, fl. 22.**Cópia do Termo de Credenciamento de estabelecimento comercial com a a unidade de recebimento de embalagens vazias ADIESP, fl. 23.**Cópia do Registro da empresa no GEDAVE- CDA, fl. 24.**Declaração de atividade isenta de licenciamento perante a CETESB, fl. 25.**Cópia do Requerimento de ativação/desbloqueio de acesso ao GEDAVE, fl. 26.**Cópia do Requerimento de renovação de registro de pessoas jurídica, anexo V, fls. 27-28.**Certidão de Registro Profissional e anotações emitido pelo CREA SP em nome da profissional Eng. Agr. Mariane Grasielle da Silva Nunes, fl. 29.**Cópia do Requerimento de vinculação de cadastro Pessoa Física à cadastro de Pessoa jurídica no GEDAVE, fl. 30.**Cópia do termo de Assistência e Responsabilidade Técnica perante o CDA, fl. 31.**Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço da Eng. Agr. Mariane Grasielle da Silva Nunes, fls. 32-34.**Resumo da empresa perante o CREA SP do qual se destaca que a empresa registrou-se em 20/02/2018, permanece sem responsável técnico, e está em debito com as anuidades de 2018, 2019 e 2020, fl. 35.**Informação de que o multa não foi paga, fl. 36.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, fl.37.***Parecer:***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea "e", 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60.**Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.**Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.**Considerando o Auto de Infração nº 132/2021 lavrado, constando data de lavratura 10/03/2021, em nome da empresa Paulo Cesar Junior Beraldo - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de pós colheita, etc, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.**Considerando Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; e atividades econômicas secundárias: existem diversas atividades secundárias das quais destacamos: Atividades de pós-colheita; Horticultura, exceto morango; Cultivo de tomate rasteiro; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Serviços de Agronomia e consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.**Considerando que a empresa foi notificada em 07/07/2020, por ofício; novamente notificada em 14/10/2020, presencialmente pela Agente Fiscal do CREA, quando foi realizada visita à empresa para elaboração do Relatório de Fiscalização e por e-mail em 03/11/2020.**Considerando a defesa apresentada pela empresa, de que não efetivou o registro da Responsável técnica em face da Pandemia, mas que a profissional Eng. Agr. Mariane Grasielle da Silva Nunes, recolheu ART de Cargo e função.**Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.***Voto***Pela manutenção do Auto de Infração nº 132/2021 lavrado, constando data de lavratura 10/03/2021, em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

nome da empresa Paulo Cesar Junior Beraldo – ME.

VI . III - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-299/2019 E V2 ANDRESSA SP. DOS S. OLIVEIRA E VILSINEI APOLINÁRIO MIRANDA
	Relator FABIO ARAÚJO

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de Análise Preliminar de Denúncia protocolada pelo advogado Ricardo da Silva Bardall em 06/12/2018, na UGI-Itapeva, em face dos profissionais Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, CREA/SP 5063149519 e Eng. Ftal Vilsinei Apolinário Miranda, CREA/SP 5063149500, sócios da empresa EngTec – Topografia e Meio Ambiente, pela suposta negligência, imprudência e imperícia, na realização de retificação de área e propriedade da Sra. Maria Madalena Fogaça e filhos; Em 13/03/2019, foram enviados ofício ao denunciante informando da abertura do presente processo e aos denunciados para manifestação formal da denúncia, objeto do processo administrativo. Em 27/03/2019, foi protocolizada a manifestação dos denunciados.

Em 08/08/2019 o Processo foi enviado para Câmara Especializada de Agronomia e em reunião do dia, decidiu para que a "UGI-Itapeva obtenha as informações junto à Sra. Maria Madalena Fogaça, se os trabalhos da empresa Engtec - Topografia e Meio Ambiente foram finalizados, com todas as correções exigidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itararé, informar-se também, se os Condôminos já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos da Retificação dos imóveis"; Em 17/09/2019, foi enviado ofício a Sra. Maria Madalena Fogaça solicitando informações, conforme Decisão da Câmara Especializada de Agronomia

Em 13/11/2019, o Advogado Denunciante Ricardo da Silva Barddal solicitou vistas e cópias do processo; Em 16/12/2019 foi protocolado na UGI-Itapeva ofício do denunciante informando que os trabalhos foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Itararé-SP. Em 10/12/2020 a Câmara Especializada de Agronomia Decidiu restituir o processo para UGI-Itapeva, para que estabeleça um prazo para que os interessados se manifestem ou desistam do feito; Em 22/01/2021 foi protocolizado ofício na UGI-Itapeva, pela interessada Maria Madalena Fogaça, relatando que a documentação solicitada para a retificação foi recebida e declara não ter interesse na procedência da denúncia, desistindo da mesma.

II-PARECER

Pelo histórico relatado nada temos a declarar sobre a denúncia, pois a denunciante já manifestou em 22/01/21 a desistência da denúncia, em face de cumprimento da exigência inicial, portanto não podemos enquadrar a referida denuncia dentro da legislação pertinente. Dessa forma o presente processo por parte da CEA deve ser arquivado sem abertura de processo para possível aplicação de penalidade para o interessado.

III- VOTO

Em face da desistência da denúncia oficial do feito, voto pelo encerramento e arquivamento do referido processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**JBOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-4430/2020	AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIM. LTDA
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa Agromix Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, CNPJ 55278220/0002-5, localizada à Rua Plínio Zocca, 111, Parque Industrial, Jaboticabal/SP, foi atuada em 07/06/2010, sendo que a irregularidade verificada já foi julgada e tendo seu processo administrativo já concluído, pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários – SEFIP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (fls. 03 a 35), estando na ocasião sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agr. Paulo Tosi.

Em decorrência das atuações fiscalizatórias do SEFIP/MAPA, foi encaminhado ao CREA-SP o Ofício SEFIP/AA/SFA-SP n.º 016/2019 (fl.03) a denúncia pelo não atendimento ao Artigo 25, Parágrafo Único do Regulamento que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, aprovado pelo Decreto Federal n.º 6.296, de 11 de dezembro de 2007, a saber:

Artigo 25. O responsável técnico responderá solidariamente por qualquer infração cometida relacionada ao estabelecimento e seus produtos.

Parágrafo Único. As infrações de que trata o caput apuradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser comunicadas de ofício ao conselho profissional competente, após a conclusão do devido processo administrativo.

Na ocasião da atuação pelo SEFIP/MAPA a referida empresa estava sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Paulo Tosi, CREA-SP 5060906404.

Pelo "Resumo de Profissional" constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está anotado como responsável técnico pela empresa Agromix Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, sócio, e está quite com a anuidade de 2019, fl. 36. E quite com a anuidade de 2020, fl. 53.

Em fl. 37 é apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Agromix Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, situação cadastral Baixada, desde 07/04/2014, observado que a filial da referida empresa não possui registro no CREA SP, fl. 39.

Pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Agromix Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, sua situação cadastral é Ativa, desde 31/12/2014 (fl.40) e pela sua Ficha Cadastral Simplificada na Jucesp a referida empresa tem como objeto social: Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, e informação quanto ao encerramento das atividades da filial, fls. 41-42.

Em fls. 44 a 51 é apresentado o Contrato social da empresa.

Recebida a denúncia, protocolada sob n.º 122172 em 26/09/2019 (fl.60), a UOP Jaboticabal oficiou a empresa Agromix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito da respectiva denúncia, respondendo ao SEFIP/MAPA que o assunto está sendo tratado no âmbito da atuação do CREA-SP (fl. 61), sendo objetos dos presentes autos.

Anexando o contrato social (fls.73-79) a manifestação da empresa quanto a denúncia é juntada em fls. 67 a 72 da qual se destaca:

- a filial foi extinta em 28/02/2014 sendo a matriz a parte legítima para apresentar defesa (fl. 67);
- os autos foram lavrados pelo MAPA em 2010, portanto há mais de 10 anos e já concluídos;
- requer a prescrição e a improcedência do procedimento administrativo preliminar, nos termos do Artigo 52, Inciso II, da Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA.

Com base nas informações prestadas, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações, fl. 80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**PARECER**

A fiscalização realizada pelo SEFIP/MAPA cumpre atender ao que determina o Regulamento da Lei n° 6.198 de 26 de dezembro de 1974, aprovado pelo Decreto Federal n° 6.296 de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos artigos 25 e 26 do Anexo ao Decreto n° 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências. E uma vez tendo sido tomadas as providências por parte daquele órgão competente e cumpridas as formalidades demais, o processo administrativo instaurado por aquele órgão foi dado como concluso.

Prevê o Artigo 25, Parágrafo Único do citado Decreto, a saber:

Artigo 25. O responsável técnico responderá solidariamente por qualquer infração cometida relacionada ao estabelecimento e seus produtos.

Parágrafo Único. As infrações de que trata o caput apuradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser comunicadas de ofício ao conselho profissional competente, após a conclusão do devido processo administrativo.

Neste particular são os presentes autos apreciados no âmbito da atuação deste Conselho, em atenção à legislação pertinente e vigente, envolvendo a atuação do responsável técnico pela empresa Agromix Industria e Comércio de Alimentos Ltda.

A referida empresa está cadastrada junto a JUCESP tendo como objeto social a “Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais”, código CNAE 10.66-0-00 – Fabricação de alimentos para animais. (fl.40), apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Paulo Tosi, CREASP 5060906404, registro em 24/01/1998, em cujo Resumo Profissional de fl. 53 se observa: em situação “ativo”, com atribuições previstas no Artigo 5° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n° 23.196 de 12 de outubro de 1933. Nos processos administrativos que tramitaram junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi apresentada a defesa e recursos cabíveis, tendo ao final, sido aplicada penalidade à deferente. Observado em fl. 68, segundo parágrafo.

Sob tal situação, é que se apura a responsabilidade do profissional, responsável técnico pela empresa, sob a ótica do citado Artigo 25 do Decreto n° 6.296/2007.

Assim, atendo-se à Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial:

Artigo 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Resolução n° 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

Artigo 8° - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a Instrução n° 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

Art. 1° - A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7° do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2° da Resolução n° 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º - Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do CREA-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o CREA-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema CONFEA/CREA será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – CONFEA.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.”

Considerando que a denúncia pelo SEFIP/MAPA foi apresentada em 26 de agosto de 2019, e devendo ser observada a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex ofício ou a requerimento da parte interessada.

VOTO

Pela apuração de suposta Falta Ética Disciplinar do profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Tosi, RG 21 881 226-7, CPF 150 662 508-83, registro CREASP nº 5060906404, responsável técnico pela empresa AGROMIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em função da denúncia apresentada em 26 de agosto de 2019 pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários – SEFIP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao referir o Artigo 25, Parágrafo único, do Regulamento que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, a saber: “Art. 25. O responsável técnico responderá solidariamente por qualquer infração cometida ao estabelecimento e seus produtos. Parágrafo único: As infrações de que trata o caput, apuradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser comunicadas de ofício ao conselho profissional competente, após a conclusão do devido processo administrativo”, assim havendo indícios de possível infringência ao Artigo 8º, Inciso IV do Código de Ética – Resolução nº 1.002, de 26/11/2002,: “Da eficácia profissional - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-265/2018	ALVARO FREITAS TULHA
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciou-se o processo em 02 de fevereiro de 2018 pela UGI/Registro, pela denúncia protocolada pelo Sr. André de Jesus Rosa, contra o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, CREA no 0685011576, por não cumprir o acordado em contrato de prestação de serviço o qual consta na cláusula sexta "A contratante deverá ter direito integral de uso dos produtos elaborados e entregues", Prestando esclarecimento a respeito e solicitando que o CREA tome uma providência quanto ao não cumprimento do contrato, para que possa receber o material a que tem direito e finalmente dar prosseguimento na regularização de sua propriedade (fls. 2 e 3). De acordo com a denúncia, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha não disponibilizou a contratante a via digital da planta da propriedade.

O denunciante, Sr. André de Jesus Rosa, apresentou cópias do Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre ele e a empresa de Álvaro Freitas Tulha – ME (CNPJ 03.717.142/0001-62), em 25 de janeiro de 2009, tendo como objeto social: executar o serviço de regularização junto ao DEPRN do imóvel rural Sítio Laranjeira, com área de 139ha (fls. 4 e 5).

Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP, onde verifica-se que o denunciado, Sr. Álvaro Freitas Tulha, está registrado com ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 02 de setembro de 1992, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, estando quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda, como sócio, desde 6 de outubro de 2018 (fls. 6 e 7).

Tela Resumo de Empresa, onde verifica-se que a empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda Ambiental está registrada desde 6 de outubro de 2018 com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, para atividades exclusivamente na área de Agronomia, tendo como objetivo social "a construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente, serviços de engenharia e de assessoramento técnico especializado, paisagismo, processamento de dados e atividades de apoio à administração pública (fl 8);

Cópias da Decisão PL/SP n 128/2016, de 17 de junho de 2016, aprovando a Anotação de Carteira do interessado do Curso de Pós-graduação em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, e da respectiva Certidão emitida em 19 de abril de 2016 (fls. 9 a 11).

Em 05 de fevereiro, a UGI comunicou ao denunciado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 dias manifestar-se formalmente a respeito da denúncia – AR respectivos datados de 21 e de 20 de fevereiro de 2018 (fls. 13 a 16).

Em 21 de fevereiro de 2018, o interessado se manifesta sobre a denúncia, apresentando nova cópia do Contrato firmado em 30 de janeiro de 2009, com orçamento para Certificação de Imóvel Rural, datado de 04 de julho de 2017 (fls. 17 a 20).

Relação de ARTs ativas registradas em nome do denunciado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, não constando nenhuma ART do serviço prestado.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, relativa à empresa ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO (CNPJ 03.717.142/0001-62), que tem como objetivo social "EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" (fls 24 e verso).

Em 26 de fevereiro de 2018, o agente administrativo da UGI/Registro, informa que a consulta oriunda da JUCESP foi encaminhada à fiscalização da UGI para diligências (fl. 25)

Em 29 de fevereiro de 2018, a UGI/Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação do assunto (fl. 26 a 29)..

Emissão do parecer da Câmara Especializada de Agronomia, pelo não acatamento da denúncia, devendo o processo ser encaminhado à UGI de Registro onde foi instaurado, para solicitar ao denunciado o comprovante dos produtos constantes no contrato (plantas, memoriais e CD), os quais não foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

apresentados inicialmente. De acordo com o parecer do relator, pela documentação apresentada no processo em análise não foi possível saber a veracidade da informação dos interessados, não sendo possível presumir o descumprimento da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls 30 a 35). Em 13 de setembro de 2018, na reunião ordinária no 557 a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pelo encaminhamento do processo à UGI de Registro para solicitar ao Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha o comprovante dos produtos constantes no contrato (plantas, memoriais e CD), os quais não haviam sido apresentados (36 e 37).

Em 08 de outubro de 2018 foi enviada a notificação ao Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha para providenciar o material solicitado (fls. 38 e 39), sendo anexado ao processo o aviso de recebimento (fl. 40) em 16/10/2018.

Em 17 de dezembro de 2018, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha encaminhou ofício no 2591/2018, sendo protocolado (no 160282) a entrega dos documentos requeridos pela UGI de Registro, conteúdo: plantas da área total do imóvel, planta para desmembramento do imóvel em 2 glebas denominadas A e B; planta da gleba 1A e gleba 1B do desmembramento; planta da gleba 2ª e gleba 2B do desmembramento; memoriais descritivos da área total e das glebas do desmembramento; CD com arquivos digitais (fls. 41 a 52).

Em 04 de janeiro de 2019, a UGI de Registro encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para emissão do parecer.

Em reunião ordinária no 564 a Câmara Especializada de Agronomia, realizada em 25 de abril de 2019, a CEA decidiu pelo retorno do processo à UGI de Registro onde foi instaurado, para solicitar ao denunciado o comprovante dos produtos constantes no contrato (plantas, memoriais e CD), os quais não foram apresentados neste processo. Pela documentação apresentada no processo em análise não é possível saber a veracidade da informação dos interessados, não sendo possível presumir o descumprimento da alínea "b" do artigo 6 da Lei Federal n 5.194/66 (fls. 60 a 70).

Em 06 de maio de 2020 foi enviada a notificação (ofício n 1509/2020- UGI Registro) ao Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha para providenciar o comprovante de entrega (Recibo) ao Sr. André Jesus Rosa, dos produtos constantes do contrato (plantas, memoriais e CD) (fl. 71).

Em 22 de novembro de 2020, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha encaminhou resposta ao Ofício no 1509/2020, onde o denunciado infere que foi anexado a este processo a cópia da planta, memorial e CD, mas não possui no escritório o comprovante de entrega deste produtos ao Sr. André Rosa. No entanto, a qualquer momento o Sr. André Rosa pode retirar cópias no escritório por meio de procurador ou pessoalmente. O serviço prestado finalizou em maio de 2009 e o pagamento foi realizado integralmente, em 10 parcelas mensais de R\$ 593,20, sendo concluído em outubro de 2009. Assim, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha conclui "se o serviço e os produtos fossem insatisfatórios os pagamentos provavelmente seriam descontinuados e uma ação judicial ocorreria com a cobrança e a solicitação da devolução das parcelas pagas como previsto na cláusula nona do contrato "no caso de não aprovação por motivo de erro técnico do CONTRATADO o dinheiro será integralmente devolvido ao CONTRATANTE".

Em 08 de dezembro de 2020, a UGI/Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação do assunto (fl. 75).

PARECER

Dispositivos legais destacados:

De acordo com LEI nº 5.194, de 24 Dez. 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”**Resolução 1.004/03, do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, onde descreve no Art. 8 “Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”**De acordo com a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:**Art. 1º - A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:**I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;**II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;**III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;**IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**§1º - A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.**§2º - A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.**§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.**Art. 2º - Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.**Art. 3º - Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.**Art. 4º - A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.**Art. 5º - A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:**I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;**II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.**§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º - A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º - A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º - Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11º - Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12º - Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13º - Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

São relevantes neste processo os seguintes fatos:

- Denúncia protocolada pelo Sr. André de Jesus Rosa, contra o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, CREA no 0685011576, por não cumprir o acordado em contrato de prestação de serviço o qual consta na cláusula sexta "A contratante deverá ter direito integral de uso dos produtos elaborados e entregues", não disponibilizou a contratante a via digital da planta da propriedade;

- No contrato de prestação de serviço (fls. 4 e 5), constam como material a ser disponibilizado ao CONTRATANTE: planta, memorial e cópias em folha A4 com CD;

- O Sr. Álvaro Freitas Tulha, está registrado com ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 02 de setembro de 1992, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, estando quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda, como sócio, desde 6 de outubro de 2018 (fls. 6 e 7);

- Na tela Resumo de Empresa, verifica-se que a empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda Ambiental está registrada desde 6 de outubro de 2018 com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, para atividades exclusivamente na área de Agronomia, tendo como objetivo social "A CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PAISAGISMO, PROCESSAMENTO DE DADOS E ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (fl 8), não constando, portando serviços de Georeferenciamento, apesar de fazer parte SERVIÇOS DE ENGENHARIA, sendo o profissional habilitado para este serviço (fls. 9 a 11);

- Manifestação do Eng. Agr. Álvaro Freitas Tulha sobre a denúncia, o qual apresentou cópia do Contrato firmado em 30 de janeiro de 2009, com orçamento para Certificação de Imóvel Rural, e mencionando no item 6 que disponibilizou ao Sr. André de Jesus Rosa os produtos (plantas, memoriais e CD). No entanto, não foi anexado ao processo comprovante da entrega do referido material;

- No período de 01/01/2009 a 31/12/2009, não consta nenhuma ART emitida pelo profissional do serviço prestado;

- Na ficha cadastral simplificada da JUCESP, relativa à empresa ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO (CNPJ 03.717.142/0001-62), que tem como objetivo social "EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" (fls 24 e verso), não consta registro no CREA;

O processo em análise apresenta os quesitos básicos para ser acolhida, de acordo a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Entrega dos documentos pelo Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha para UGI de Registro, sob protocolado no 160282, contento os materiais solicitados pela interessada (fls. 41 a 52).

Apesar do material solicitado ser anexado a este processo, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, não anexou o COMPROVANTE DA ENTREGA (recibo ou outro documento comprobatório) do referido material para o Sr. André de Jesus Rosa. Salienta-se que os documentos apresentados pelo denunciado não apresentam a assinatura do contratante.

Considerando a resposta do Engenheiro Agrônomo Álvaro Freitas Tulha "foi anexado a este processo a cópia da planta, memorial e CD, mas não possui no escritório o comprovante de entrega destes produtos ao Sr. André Rosa. No entanto, a qualquer momento o Sr. André Rosa pode retirar cópias no escritório por meio de procurador ou pessoalmente. O serviço prestado finalizou em maio de 2009 e o pagamento foi realizado integralmente, em 10 parcelas mensais de R\$ 593,20, sendo concluído em outubro de 2009. Assim, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, conclui "se o serviço e os produtos fossem insatisfatórios os pagamentos provavelmente seriam descontinuados e uma ação judicial ocorreria com a cobrança e a solicitação da devolução das parcelas pagas como previsto na cláusula nona do contrato "no caso de não aprovação por motivo de erro técnico do CONTRATADO o dinheiro será integralmente devolvido ao CONTRATANTE".

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Pelo arquivamento do processo, visto que o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha anexou a este processo o material solicitado (cópia da planta, memorial e CD) e, se prontificou a entregar ao Sr. André Rosa cópia deste material no escritório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-392/2020	PALADINI ENGENHARIA S/C LTDA
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Paladini Engenharia S/C Ltda por infração ao artigo 1º da lei 6496/77.

Finalização na barragem de Promissão UHE Promissão, na qual identifica-se o nome da empresa como responsável pela realização de Serviços de leitura e Instrumentação de segurança de barragens. Destaca-se que a empresa está registrada no CREA São Paulo com débito de anuidades e que a ART foi registrada como Pessoa Física e não como Pessoa Jurídica, fls. 02-07.

Consulta de ARTs emitidas pela empresa, das quais destacamos que não foi identificada ARTs ativas em nome da empresa no período de 01/01/2019 a 17/03/2020, fls. 08-09.

Resumo da empresa AES Tietê Energia S.A. no CREANet, no qual se verifica que a empresa está registrada desde 06/02/2019, está quite com anuidade de 2019 e possui responsáveis técnicos, fl. 10.

Resumo da empresa interessada Paladini Engenharia S/C Ltda no CREANet, no qual se verifica que a empresa está com registro ativo desde 01/06/2010, está em débito com anuidade de 2019 e tem como responsável técnico o Eng. Agr. André Luis Paladini, fls. 11 e 34.

Resumo do profissional Eng. Agr. André Luis Paladini no CREANet, no qual se verifica que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, está quite com anuidade de 2020 e está anotado como responsável técnico pela empresa Paladini Engenharia S/C Ltda, fl. 12.

ART 28027230190152207, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 250 pontos de rede, fls. 13 e 35.

ART 28027230190657560, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 293 pontos de rede, fls. 14-15.

ART 28027230190904107, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 10 hectares, fls. 16-17.

ART 28027230191003113, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 183 hectares, fls. 18-19.

ART 28027230191076392, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 17 hectares, fls. 20-21.

ART 28027230191572845, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 15 hectares, fls. 22-23.

Resumo dos profissionais Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Forti, fl. 24; Eng. Quím. Mariana Borinda Silva, fl. 25; Eng. Amb. e Seg. Trab. Odemberg Veronez, fl. 26; Eng. Civ. Wagner Pernias Lopes, fl. 27; Eng. Civ. Paulo Roberto Rosa Silva, fl. 29; Eng. Mec. Mauricio André Nunes, fl. 36; Eng. Eletric. Paulo Eduardo Malaquias, fl. 37; Eng. Eletric. Sebastião Orlando do Nascimento Filho, fl. 38.

ART 28027230180256716, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: desempenho de cargo e função, fl. 28.

ART 28027230190036137, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: Elaboração – Parecer – barragem – 1 unidade e Execução – Inspeção Barragem – 1 unidade, fl. 30.

Resumo da empresa Samipietro Engenharia e Construção - Comércio e Serviços Ltda – EPP, fl. 31.

ART 28027230190179079, empresa contratada: Samipietro Engenharia e Construção - Comércio e Serviços Ltda – EPP; empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: Elaboração – Consultoria – Inspeção – Barragem – Materiais Misto e/ou especial 10 horas/mês, fls. 32-33.

O CREA-SP solicita informações por e-mail quanto ao contrato da empresa Paladini Engenharia S/C Ltda com a AES Tietê Energia S.A., fls39-43. Sendo encaminhado o pedido de compra nº 4100042936, no qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

verifica-se o nome da empresa Paladini Engenharia S/C Ltda com serviço contratado: Serviço topográfico planialtimétrico - Serviço de controle topográfico da estabilidade da usina, fls 44-46.

Verificação quanto a existência de processo de ordem "F, SF", em nome da empresa interessada, sendo identificado somente o processo de ordem F 13026/98, fls. 47-49.

Foi determinada a abertura do processo de ordem SF em nome da interessada com assunto infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, fl. 50.

Auto de infração nº 350/2020, lavrado em 12/08/2020, em face da empresa Paladini Engenharia S/C Ltda, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, uma vez que foi contratada por AES Tietê Energia S.A., localizada na rodovia Percy Valdir Smeghini s/n rural, Ouroeste/SP, para execução de serviço topográfico planialtimétrico – Serviço de controle topográfico de estabilidade da usina, e não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, fl. 52.

A empresa apresenta manifestação, fls. 56-57, da qual destaca-se:

-que, por equívoco, o Eng. André L. Paladini recolheu a ART da obra da AES Tietê Energia S.A. de 2018, em nome do profissional e não da empresa, uma vez que o mesmo é responsável técnico conforme contrato social;

-que diante dos fatos alegados no auto de infração, foi registrada uma nova ART nº 280272230201032643, em 31/08/2020, substituindo a ART nº 28027230190152207 com registro em 08/02/2019, conforme orientação no corpo do auto de infração;

-que acredita, assim, ter regularizada a falta que originou o presente auto de infração isentando dinheiro em qual nova autuação e arquivamento.

Anexa a manifestação:

ART 280272230201032643, empresa contratada: Paladini Engenharia S/C Ltda, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A. Atividade técnica: execução levantamento topográfico 293 pontos de rede, fls. 58-59.

ART 28027230190152207, empresa contratada: não há, empresa contratante: AES Tietê Energia S.A.

Atividade técnica: execução levantamento topográfico 250 pontos de rede, fls. 60-61.

Contrato social da empresa, fls. 62-68.

Cópia do Auto de Infração nº 350/2020, fl. 69.

Informação de que a multa referente ao Auto de Infração nº 350/2020 não foi paga, fl. 70.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA, fl. 71.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Considerando a Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências., da qual destaco:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

(...)

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

(...)

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

(...)

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

(...)

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

(...)

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Considerando que, no momento da verificação, a baixa da ART n° 28027230190152207 não tinha sido realizada.

Considerando que, tão logo recebeu informação de que a multa referente ao Auto de Infração n° 350/2020, a empresa regularizou a falta cometida, com a substituição da ART n° 28027230190152207 pela ART n° 28027230201032643, em nome da empresa Paladini Engenharia S/C Ltda.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n° 350/2020 aplicado à empresa Paladini Engenharia S/C Ltda por infração ao artigo 1º da lei 6496/77, tendo a multa reduzida ao valor mínimo estabelecido em legislação específica, dada a regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-4083/2020	<i>BANANA DRONE PULVERIZAÇÃO LTDA</i>
	Relator	ALVARO ALVES

Proposta*Histórico*

Esta descrição trata-se do pedido formulado pela empresa Banana Drone Pulverização Ltda – Motivo apontado para a interrupção de registro: “ documentação para registro em finalização. ”

Constam no processo:

- *Relatório de fiscalização da empresa, onde destaca-se que a empresa alvo deste processo, tem como objeto social o serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, fl.02.*
- *Informações transcritas da internet sobre a empresa, fls.03-07.*
- *Informações sobre a quem pertence domínio pulverizacaocomdrones.com.br. Sendo este pertencente a Northon Amaury Napoleão, fl.08.*
- *Ficha cadastral JUCESP completa, onde destacamos o objeto social constante do documento “serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas”, fl.09.*
- *Cadastro Nacional da pessoa jurídica, onde é verificado que a principal atividade econômica declarada é: Serviço de Pulverização, fls.10.*
- *Informação sobre logradouro da empresa Banana Drone Pulverização citada, fl. 11.*
- *Auto da Infração nº 1410/2019 lavrado, em 26/11/20, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não possuir registro no Crea-SP, estando esta constituída desde 27/12/2019 para executar as atividades já mencionadas no item primeiro desta descrição, está apta a exercer as atividades conforme apurado em fiscalização na data de 26/11/20 fl.14.*
- *Boleto Bancário, fl.15.*

O interessado apresenta manifestação da qual destacamos: “...quando a empresa foi autuada, já se encontrava em processo de finalização da documentação necessária para registro ao CREA SP, também possuía responsável técnico contratado desde 19/11/20 e ART. Somando a isto, também existe aspecto orientativo e educativo, mais do que o punitivo, cabendo orientar. Sendo assim, solicita o cancelamento do auto ”.

• *Cópia da ART nº 28027230201428782 do Eng. Agr. Caio Rodrigues de Campos, onde consta Cargo e Função, recolhida em 19/11/20, fl.17.*

• *O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre procedência ou não do auto de infração, fls.23.*

Parecer

Considerando o disposto dos artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o disposto dos artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17, e 20 da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA;

Voto

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, opino pela manutenção do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-69/2021	<i>CHA AGRONEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

ART 28027230191494280 emitida pelo Eng. Eletric. Paulo Henrique Bossi Cover, para a empresa interessada Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA atividades de Elaboração de Projeto e Execução de Rede Elétrica de Baixa Tensão, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de Canda-de-açúcar, as atividades secundárias são: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e Incorporação de empreendimentos imobiliários, fl. 03 e 25.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social alterado em 17/06/2020 para: cultivo de Canda-de-açúcar, e atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e Incorporação de empreendimentos imobiliários, fls. 04-05.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, registro ativo e atividade econômica cultivo de cana-de-açúcar, fls. 06.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 07.

Informação de que não há protocolo no CREADOC em nome da empresa interessada, fl. 08.

Informação de que inexistem processo de ordem “F” e “SF” em nome da empresa, fls. 09-10.

Relatório de Fiscalização, fl. 11.

Determinação para abertura de processo de ordem “SF” em nome da empresa com assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 12.

Auto de Infração nº 74/2021 lavrado, em 07/01/21, em face da Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, incorporação de empreendimentos imobiliários e atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente. (fls. 14-16)

Informação de que a multa não foi paga, fl. 17.

A empresa apresenta defesa, fl. 19, da qual destacamos:

- que a empresa não exerce atividades na área de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia;
- que o objeto social principal é o cultivo de cana-de-açúcar, no qual mantém Contrato de Parceria Agrícola com Usina de cana-de-açúcar, no qual a usina é responsável pelo plantio, tratos culturais, corte e carregamento de toda a produção e
- por fim, pede o cancelamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Anexa a 5ª alteração do contrato social, fls. 20-23, datado de 26/05/2020, do qual destacamos o objeto social: Cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio ao agronegócio e empreendimentos agrícolas, incorporação, participações e empreendimentos imobiliários.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 28.

O processo foi encaminhado à CEA para apreciação, informando que a defesa foi apresentada após o prazo legal, conforme dispõe o artigo 63 da Lei 9.784/99, fl. 29.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando o objeto social da empresa: “Cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio ao agronegócio e empreendimentos agrícolas, incorporação, participações e empreendimentos imobiliários.”

Considerando que a empresa está registrada para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, e vem desenvolvendo estas atividades desde a sua fundação e até o presente momento.

Considerando o Auto de Infração nº 74/2021 lavrado, em 07/01/21, em face da Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa apresentada.

Voto

Pela notificação da empresa Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA para apresentar as notas fiscais dos últimos 06 meses, para comprovar quais atividades ela desenvolve, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia verificar se tais atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI . VI - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-553/2021	<i>ERIK DOS SANTOS DEDETIZADORA</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Erik dos Santos Dedetizadora por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação de que a empresa foi identificada em operação especial de fiscalização que segundo o relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento juntado ao processo, estaria prestando serviços no Aquário de Ubatuba, fl. 02.

Fiscalização de empreendimento em funcionamento – Aquário de Ubatuba, fls. 03-05.

Comprovante de execução de serviços - Controle de Vetores e Pragas urbanas da empresa Erik dos Santos Dedetizadora, nome fantasia Kairós Controle de Pragas Urbanas no Aquário de Ubatuba, fl. 07.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a empresa tem como atividade principal a imunização e o controle de pragas urbanas, e atividade secundária atividades de limpeza não especificados anteriormente, fl. 08.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: imunização e o controle de pragas urbanas, e atividade secundária atividades de limpeza não especificados anteriormente, fl. 09.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl.10.

Auto de Infração nº 403/2021 lavrado, em 03/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades subordinadas à responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de “Imunização e controle de pragas urbanas.” (fls. 11-12)

A empresa apresenta defesa, fl. 14-19, da qual destacamos:

- a empresa está registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e possui como responsável técnico o Farmacêutico Valdir Antunes de Moura, fl. 14;*
- requer o cancelamento do Auto de Infração.*

Certidão de Regularidade do registro na empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fl. 20.

Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa e tendo como Responsável Técnico o farmacêutico Valdir Moura, fl. 21.

Cópia da Resolução 383/02 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atribuição do farmacêutico na área de controle de vetores e pragas urbanas, fl. 22.

Cópia da Resolução RDC nº 52/2009 - Serviço de Controle de Pragas (dedetização) Funcionamento - novas regras – Adequação em 180 dias, fls. 23-28. Da qual destacamos:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Informação de que o multa não foi paga, fl. 30.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 31.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n. 1008/04, do Confea, fl. 33.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando que a empresa realiza o a imunização e o controle de pragas urbanas.

Considerando o Auto de Infração nº 403/2021 lavrado, em 03/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia está devidamente registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e possui anotado como responsável técnico o Farmacêutico Valdir Antunes de Moura.

Considerando a Resolução RDC nº 52/2009 - Serviço de Controle de Pragas (dedetização) Funcionamento - novas regras – Adequação em 180 dias, em especial o artigo 8º - Responsabilidade Técnica.

Considerando a Decisão Normativa nº 67/00, do Confea que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 403/2021 lavrado, em face da empresa Erik dos Santos Dedetizadora, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa está devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

registrada, com responsável Técnico, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**JBOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1134/2019	IDEIA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa IDEIA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA por infringência ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - Incidência.

À fl 02, anexa-se Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, datada de 14 de abril de 2017, onde consta como Objeto Social "Serviços de Agronomia e de Consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."

Às fls. 03 e 04, consta relatório de fiscalização, com a informação de que "empresa mudou-se para lugar incerto e não sabido".

às fls. 05, Cadastro Nacional da pessoa jurídica, no qual se verifica que a atividade econômica principal declarada é "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias".

À fl. 07, consta comprovante de inscrição cadastral da empresa interessada na Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Às fls. 09 a 15, junta-se cópia do Contrato Social da empresa, cujo Objeto Social é "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, comércio varejista de máquinas e implementos para agricultura, peças e acessórios, exceto para irrigação, representação comercial por conta de terceiros de máquinas e implementos agrícolas.

No Resumo do Profissional Eng. Agr. Tomás Kanashiro Matsuo de fl. 16, verifica-se que o profissional está em débito com a anuidade de 2019.

No Resumo do Profissional Eng. Agr. Tomomassa Matsuo de fl. 17, verifica-se que o profissional está com o registro inativo desde 20/10/2015.

À fl. 18, consta Notificação nº 502878/2019, recebida pela referida empresa em 27/06/2019 (fl. 18-verso), para que requeresse no prazo de 10 (dez) dias o registro no CREA/SP, indicando, ainda, profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da mesma Lei.

As atividades da empresa foram levantadas durante diligência no local e pesquisas na internet sobre os serviços divulgados em sua página institucional na rede mundial (fls. 22 e 23). Ainda, Relatório da Empresa Nº 116812 (fl. 24), datado de 12 de agosto de 2019, constata que o Objeto Social da empresa, bem como suas Principais Atividades Desenvolvidas, referem-se a atividades afetas ao sistema CREA/CONFEA e, portanto, sujeitas à sua fiscalização.

A ausência de manifestação da empresa à Notificação acima aludida gerou o Auto de Infração Nº 508145/2019 (fl. 25), lavrado em 12/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pois "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Serviços de Agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, conforme apurado em 27/06/2019", dando-lhe ainda 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, carta registrada recebida pela empresa em 19/08/2019. Dentro do prazo estipulado, a empresa apresenta sua defesa (fls. 27 e 28), onde alega que:

- "desde 1º de fevereiro de 2017, possui como objeto social o comércio varejista de máquinas e implementos para agricultura, peças e acessórios, e representação comercial por contas de terceiros de máquinas e implementos agrícolas".

- Para comprovar o alegado, anexa cópia da Contrato Social (fls. 29 a 36) datado de 21/08/2019, ou seja, dois (02) dias após receber o Auto de Infração de Nº 508145/2019 (fls. 25).

- Anexa ainda (fl. 37), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, datado de 30/08/2019, onde se verifica que a atividade econômica principal declarada é "representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

equipamentos, embarcações e aeronaves."

- Anexa ainda cópias de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço - NFS-e às fls. 38 a 65, do período de 05/04/2017 a 06/08/2019, onde se constata que são Notas Fiscais em que a empresa atua como representante comercial.

- Anexa também cópia de Carteira do Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, em nome de Tomás Kanashiro Matsuo (fl. 66).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto nº 508145/2019 em 16/09/2019, resultando no voto aprovado em reunião da CEA em 13/12/2019 "Em virtude do exposto, face às atividades do novo contrato social apresentado, voto para uma nova diligência na empresa para relatório de fiscalização e apurar a real atividade da empresa" (fls. 72 a 76), conforme DECISÃO CEA/SP nº 424/2019 (fls. 77/78), de 18/12/2019.

Apresentam-se às fls. 90/91 a informação e o despacho datados de 21/02/2020 e 27/02/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais contemplam o destaque para a informação relativa à diligência realizada (fl. 90) e a documentação anexada às fls. 80/89.

Às fls. 92, 92 verso e 93, constam as informações da Assistência Técnica DAC2/SUPCOL, datada de 27/03/2020.

À fl. 94, o Despacho da Coordenação da CEEMM, encaminhando o processo à CEA e à fl. 95, o encaminhamento do processo, pela Coordenação da CEA, a este relator em 22/02/2021.

Parecer:

Considerando que este processo foi analisado pela CEA, Decisão 424/2019 de 13/12/2019, que decidiu "para uma nova diligência na empresa para relatório de fiscalização e apurar a real atividade da empresa." Considerando os dispositivos legais pertinentes ao assunto, com destaque para:

- o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

- o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

- o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o Contrato Social da empresa IDEIA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA às fls. 80 a 83.

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.84).

Considerando o Cadastro da empresa no ICMS - Cadesp (fl. 85).

Considerando o comprovante de inscrição cadastral na Prefeitura Municipal de Jaboticabal (fl. 86).

Considerando o Relatório de Fiscalização de fls. 88 e 89, que, após realizar a nova diligência no local da empresa, conclui que "... portanto condiz com a nova situação descrita no objeto social da empresa "Representações Comerciais" '.

Considerando que "Representações Comerciais" não é uma atividade afeta ao sistema CREA/CONFEA.

Considerando o encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 91).

Considerando a informação da Assistência Técnica DAC2-SUPCOL de fls. 92/93.

Considerando que a CEEMM encaminha o processo à CEA (fl. 94).

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 508145/2019, lavrado em 12/08/2019, em nome da empresa IDEIA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**SUPFIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1257/2021	ALISSON FERREIRA DE CASTRO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de uma CONSULTA encaminhada pela senhora Adriana Maurano encaminhada ao CREA SP, o assunto esta sendo tratado como consulta pelo processo C 240/21 e pelo presente processo SF 1257/21, tendo como assunto apuração de Irregularidades.

Consulta "Venho pelo presente formular a presente consulta, referente ao parecer técnico expedido pelo engenheiro agrônomo Alisson Ferreira de Castro – CREA SP 5062378820, no sentido de saber se este parecer técnico atende aos padrões e normas de elaboração de pareceres técnico de engenharia, bem como as normas e princípios éticos que regem a atuação profissional e está dentro das atribuições do engenheiro agrônomo?" - Anexa o Parecer Técnico e a respectiva ART 28027230200997814" fls. 05-24 "Resumo de Profissional", constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do previstas no Decreto Federal 23.196/33, possui anotado curso de especializada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; está quite com a anuidade de 2020 e está anotado com Responsável Técnico pela empresa Alisson Ferreira de Castro – ME, desde 13/06/2008, fl. 25.

Cópia parcial da Resolução 218/73, do Confea, fl. 26.

Cadastro Nacional da Pessoa jurídica Alisson Ferreira de Castro – ME, que apresenta informações quanto as atividades econômicas desenvolvidas, uma vez que a empresa está INAPTA, desde 09/01/2019, fl. 27.

Resumo da empresa no CREA SP, do qual destacamos que tem como responsável técnico anotado o sócio Eng. Agr. Alisson Ferreira de Castro, tem como objeto social: Prestação de serviços de topografia, georreferenciamento, paisagismo e comercio de plantas ornamentais, está em débito com as anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, fl. 28.

Informação de que a consulente sra. Adriana Maurano, e nem a sra. Luisa Helena Ennser, citada na denúncia (contratante do Laudo do profissional) como ré do processo no qual foi apresentado o parecer técnico do profissional interessado, não possui registro no CREA SP, fls. 29-30.

Informação da inexistência de outros processos de ordem "SF" em nome do profissional interessado ou de sua empresa, fl. 31.

Informação elaborada por agente fiscal, do qual se destaca: "Pelo exposto, não vislumbro infração com relação à emissão de uma única ART para os dois Laudos, pois ambos são de interesse da mesma contratante Sra. Luisa Helena Ennser e referem-se ao mesmo imóvel e as informações contidas são as mesmas em ambos os pareceres. Entretanto caberá a Câmara Especializada da modalidade do profissional decidir sobre a obrigação de emitir ou não ART distinta. Da mesma forma caberá a referida câmara analisar a conduta do profissional frente as alegações da consulente." (fl. 33)

Consulta do processo Judicial no qual foi utilizado o Laudo, fl. 34-36.

O profissional interessado foi notificado para manifestar-se sobre a consulta/denuncia, fl. 37.

O profissional se manifesta, anexando o Contrato de Prestação de serviços; ART; Parecer Técnico; Certificados de conclusão de cursos pelo IBAPE/SP. Afirma que "...não conheço a denunciante, nunca tive qualquer tipo de problemas com ela, somente estou realizando um serviço profissional contratado, defendendo o meu cliente. Atuo como perito judicial a mais de décadas e tenho experiência no assunto, fl. 38-49.

Nova manifestação do profissional, da qual se destaca:

- "que a Sra. Adriana invadiu a propriedade da Sra. Helena, na qual eu já havia feito um levantamento topográfico, onde implantei marcos de concreto e chapinhas em toda a divisa, em tempo pretérito a aquisição da propriedade, confrontante pela Sra. Adriana. Porém, a Sra. Adriana instaurou uma ação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Reintegração de Posse contra a Sra. Helena, alegando invasão.

- "A princípio, eu estava sendo contratado para avaliar os danos ambientais da invasão cometida pela Sra. Adriana, numa Ação Judicial que seria aberta pela Sra. Helena, mas no decorrer do trabalho, foi solicitado para que eu contestasse a Ação de Reintegração de Posse."

- que "esta situação de invasão, ao meu ver, é bem clara pois as cercas divisórias nunca foram mudadas e existem várias testemunhas a favor da Sra. Helena, mas, a sentença será julgada pelo juiz e a perícia está agendada para o dia 2 de junho. Eu somente fiz o meu trabalho como engenheiro agrônomo. Não fui contratado como empresa, mas sim como autônomo e assistente técnico."

- que "Entendo que eu estou no meu direito de exercer minha profissão, como também, não atuei fora do escopo profissional do engenheiro agrônomo. A Sra. Adriana está numa tentativa de desqualificar o meu trabalho ou meu nome, afim de levar vantagem nesta Ação Judicial. Sendo assim, o advogado que faz a defesa da Sra. Helena, terá uma procuração minha, para acompanhar também este processo administrativo tomando todas as medidas cabíveis."

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação acerca da possível irregularidade registrada pelo profissional, bem como quanto a conduta do mesmo a frente às alegações da consulente/denunciante, fl. 51.

Cópia da Informação da consulta do processo SF 1257/21, fls. 52-56

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, em especial o artigo 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, em especial os artigos: 1º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando os documentos constantes do processo e da consulta/ denúncia.

Considerando a informação elaborada por agente fiscal, de que não vislumbra infração com relação à emissão de uma única ART para os dois Laudos, pois ambos são de interesse da mesma contratante Sra. Luisa Helena Ennser e referem-se ao mesmo imóvel e as informações contidas são as mesmas em ambos os pareceres.

Considerando a manifestação e os esclarecimentos prestados pelo profissional interessado.

Voto

Pelo arquivamento do processo, uma vez que não foi identificada prática de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Alisson Ferreira de Castro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI. VIII - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-944/2019	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Trata o processo de infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66 pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O processo inicia com a denúncia do Eng. Agr. Atílio Bertolino Filho em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP por descumprimento de salário mínimo profissional.

O CREA SP notifica a prefeitura para ajustar o salário do profissional denunciante, fl. 20.

A Prefeitura após notificada informa que não é possível cumprir a determinação do CREA SP porque afirma que o assunto está pacificado no Tribunal Superior do Trabalho. E que existe decisão paradigma a favor do município em relação ao Eng. Civ. aposentado Carlos Roberto Lisboa, fls. 22-23.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e deliberações, fl. 34.

A CEA encaminha o processo para a Superintendência Jurídica para parecer quanto a continuidade do processo, face a defesa apresentada, fl. 35.

A Superintendência Jurídica emite parecer que concluiu que conforme disposto no artigo 8º da Resolução nº 397/95, do Confea, não vê óbice no prosseguimento do assunto, fls. 36-39

A CEA exara a decisão CEA/SP nº 148/2020, de 17/09/2020, que DECIDIU: Pela lavratura de Auto de Infração em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, com enquadramento no artigo 82 da Lei 5.194/66, combinado com a Lei 4.950-A/66. (fls. 48-50)

Auto de infração nº 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66, fls. 51-54.

A Prefeitura apresenta defesa, com argumentos no âmbito jurídico, fls. 56-60.

Decisão CEA/SP nº 49/2021, de 04/03/2021, “Por encaminhar o processo à Superintendência Jurídica para análise da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo em relação a continuidade do processo com a manutenção do Auto de infração nº 1220/20.” (fls. 66-67)

Manifestação do Jurídico do CREA SP do qual se destaca: “... é nosso entendimento que a autonomia Municipal e a necessidade de prévia dotação orçamentária para fixação de remuneração não se prestam a afastar a obrigatoriedade de cumprimento da Legislação Profissional que, frise-se, não faz qualquer distinção quanto ao ente empregador, especialmente quando estabelece o piso salarial aplicável.”

Parecer

Considerando a Manifestação da Superintendência Jurídica, que concluiu que conforme disposto no artigo 8º da Resolução nº 397/95, do Confea, não vê óbice no prosseguimento do assunto, fls. 36-39.

Considerando a informação da Assistência Técnica, fls. 40-44.

Considerando o relato do processo, fls.45-47.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 148/2020, de 17/09/2020.

Considerando o Auto de Infração nº 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, fl.51-54.

Considerando que a multa não foi paga, fl. 55.

Considerando a defesa apresentada é no âmbito jurídico, fls.56-62.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 49/2021, de 04/03/2021.

Considerando Manifestação do Jurídico do CREA SP do qual se destaca: “... é nosso entendimento que a autonomia Municipal e a necessidade de prévia dotação orçamentária para fixação de remuneração não se prestam a afastar a obrigatoriedade de cumprimento da Legislação Profissional que, frise-se, não faz qualquer distinção quanto ao ente empregador, especialmente quando estabelece o piso salarial aplicável.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Voto

Pela manutenção do Auto de infração nº 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

VI . VIII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-4001/2020	SERGIO O. ROVERE MIDIA DIRETA
	Relator	MARÍLIA G. COSTA DE CASTRO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Sergio O. Rovere Midia Direta por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia-se com a informação de fiscalização, onde a empresa fiscalizada desenvolve atividades técnicas de pulverização de defensivos agrícolas com drones em culturas agrícolas, conforme apuração de atividade em mídias sociais, sem possuir registro no CREA-SP. Destaca-se como objeto social da empresa: Filmagem de eventos e festas/divulgação e publicidade, fl. 02;

Da documentação apresentada destacamos:

- A empresa de domínio: "droneros.com.br" se encontra registrada no nome de Sergio Orlando Rovere, fl. 03;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, com nome empresarial "Sergio O. Rovere Midia Direta", do qual destacamos a atividade principal: "Filmagens de festas e eventos", e as atividades secundárias: "Atividades de produção de fotografia aéreas e submarinas" e "Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente", fl. 04;
- Ficha cadastral da JUCESP, a qual apresenta como objeto social "Filmagens de eventos e festas, divulgação e publicidade", fl. 05;
- Informações da internet, em site "www.droneros.com.br", destacando entre outras, a atividade de pulverização agrícola em plantação de bananas e laranjas, fls. 06-08;
- Relatório de Empresa, informando que a mesma não possui registro no CREA-SP, fl. 09;
- Auto de infração No 1365/2020 lavrado, em 24/11/20, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que mesmo sem possuir registro no CREA-SP, vem se responsabilizando por atividades de Pulverizações de defensivos agrícolas com drones em culturas agrícolas, conforme apuração de atividades em mídias sociais. A empresa não tem objeto social da área tecnológica, porém explora atividade técnica, fls. 10-13;

A empresa apresenta defesa, fls. 14-20, da qual destacamos:

- que tiveram dificuldades para transformação, alteração do Objeto Social e regularização, e que somente em 04/12/20 protocolaram os documentos na Junta Comercial;
- que o titular da empresa na época era parceiro de uma outra empresa no litoral e prestava serviços de filmagem e pulverização, que era contratado como pessoa física, e por isto entendeu que a habilitação deveria ser da empresa que o contratou, e que os trabalhos que ele já realizou foram todos nesta outra empresa, e a publicação foi com o objetivo de demonstrar seu trabalho profissional, mas não que era a empresa dele que tinha o contrato de Prestação de Serviço;
- que a empresa não teve intenção de operar irregularmente;
- cópia da manifestação encaminhada à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, descrevendo que a empresa foi constituída em 04/01/2010, mas que passou a executar serviços de pulverização somente no final de 2019; que desde o início do ano de 2020 até o mês de julho não fechou nenhum contrato por conta da Pandemia COVID-19; que no Objeto Social não figura o CNAE 0161-0/01 – Serviço de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas, devido a falta de orientação; e que solicita o prazo de 45 dias para providenciar o desenquadramento societário e processar os registros de acordo com a Lei 7.802/89.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Informação de que, em consulta à JUCESP, verificou-se que o protocolo ainda estava em análise.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução No 1.008/04, do CONFEA, fl. 21.

2.PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea "a", 7º, 8º, 45º e 46º alínea "a".

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º e 17º.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o Auto de Infração No 1365/2020 lavrado, em 24/11/20, em nome da empresa Sergio O. Rovere Midia Direta, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que vem se responsabilizando por atividades de Pulverizações de defensivos agrícolas com drones em culturas agrícolas, conforme apuração de atividades em mídias sociais, mesmo sem possuir registro no CREA-SP e sem possui como objeto social a área tecnológica, porém explorando atividade técnica.

Considerando que a empresa apresentou defesa.

Considerando que a empresa, em 09/12/2020, foi constituída alterada para "Droneros Soluções com Drones Ltda", e inseriu como Objeto Social o "Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas" dentre outros, e também se registrou ao CREA-SP, na data de 23/03/2021, anotando como responsável técnico o Eng. Agr. Thiago Augusto Roque Chaves.

3.VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração No 1365/2020 lavrado, em 24/11/20, em face da empresa Sergio O. Rovere Midia Direta, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou por atividades de Pulverizações de defensivos agrícolas com drones em culturas agrícolas, conforme apuração de atividades em mídias sociais, e sem possuir como Objeto Social a área tecnológica, mesmo explorando atividades técnicas; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.
